

uma parceria:



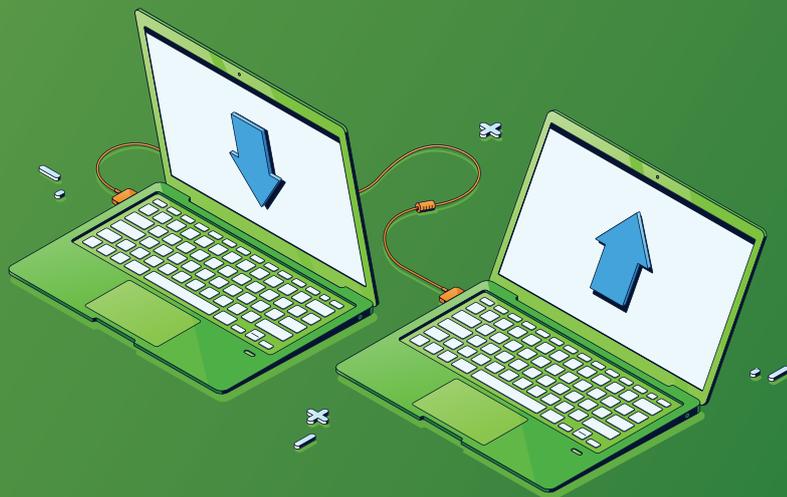
ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA



e-PUBLICAÇÃO

COMPRA E VENDA E FORNECIMENTO de Conteúdos e Serviços Digitais

Análise ao Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro



conferência on-line

COMPRA E VENDA E FORNECIMENTO de Conteúdos de Serviços Digitais

uma parceria:

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

NOVA
CONSUMER
LAB

curso on-line

COMPRA E VENDA E FORNECIMENTO de Conteúdos e Serviços Digitais

Análise ao Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro
13-20-27.JAN | 14h00-17h00

CURSO GRATUITO

PROGRAMA

13-JAN
I - Introdução
DORCE MORGES CARVALHO
Professora Associada da NOVA School of Law e Diretora da NOVA Consumer Lab

II - Compra e venda de coisas móveis: conformidade; responsabilidade; prazos
CARLOS FILIPE COSTA
Juiz árbitro no TSMJVE - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa e Investigador da NOVA Consumer Lab

20-JAN
II (cont.) - Direitos do consumidor
CARLOS FILIPE COSTA
Juiz árbitro no TSMJVE - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa e Investigador da NOVA Consumer Lab

III - Fornecimento de conteúdos e serviços digitais
MIGUEL FADDEIRA
Doutorando da NOVA School of Law e Investigador da NOVA Consumer Lab

27-JAN
IV - Compra e venda de imóveis
V - Responsabilidade do produtor
DORCE MORGES CARVALHO
Professora Associada da NOVA School of Law e Diretora da NOVA Consumer Lab

VI - Responsabilidade dos mercados em linha
DORCE MORGES CARVALHO
Professora Convidada e Doutoranda da NOVA School of Law, Investigadora da NOVA Consumer Lab e Arbitra no Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa

DESTINATÁRIOS
Advogados
Advogados Estagiários

INSCRIÇÕES
crisboia.org

crisboia@crisboia.pt | conselho-regional-de-lisboa-da-ordem-dos-advogados | facebook.com/crisboia | @crisboiaorg | www.crisboia.pt

VEJA NO
YOUTUBE

YouTube

curso on-line

COMPRA E VENDA E FORNECIMENTO de Conteúdos e Serviços Digitais

Análise ao Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro
13-20-27.JAN | 14h00-17h00

crisboia@crisboia.pt | conselho-regional-de-lisboa-da-ordem-dos-advogados | facebook.com/crisboia | @crisboiaorg | www.crisboia.pt



DIPLOMAS*

13.JAN

I – INTRODUÇÃO

JORGE MORAIS CARVALHO

Professor Associado da NOVA School of Law e Diretor do NOVA Consumer Lab

II – COMPRA E VENDA DE COISAS MÓVEIS: CONFORMIDADE; RESPONSABILIDADE; PRAZOS

CARLOS FILIPE COSTA

Juiz-árbitro no TRIAVE – Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa e investigador do NOVA Consumer Lab

DECRETO-LEI N.º 47344

Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25

Código Civil

Artigo 303.º (Invocação da prescrição)

Artigo 331.º (Causas impeditivas da caducidade)

Artigo 333.º (Apreciação oficiosa da caducidade)

Artigo 344.º (Inversão do ónus da prova)

Artigo 406.º (Eficácia dos contratos)

Artigo 436.º (Como e quando se efectiva a resolução)

Artigo 777.º (Determinação do prazo)

Artigo 796.º (Risco)

Artigo 801.º (Impossibilidade culposa)

Artigo 808.º (Perda do interesse do credor ou recusa do cumprimento)

* A presente compilação não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

Artigo 939.º (Aplicabilidade das normas relativas à compra e venda)

Artigo 1219.º (Casos de irresponsabilidade do empreiteiro)

LEI N.º 24/96

Diário da República n.º 176/1996, Série I-A de 1996-07-31

Estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores

Artigo 2.º (Definição e âmbito)

Artigo 4.º (Direito à qualidade dos bens e serviços) [Versão primitiva]

Artigo 7.º (Direito à informação em geral)

Artigo 9.º-B (Entrega dos bens) [Revogado pelo Decreto-Lei n.º 84/2021]

Artigo 9.º-C (Transferência do risco) [Revogado pelo Decreto-Lei n.º 84/2021]

Artigo 12.º (Direito à reparação de danos) [Versão primitiva]

Artigo 16.º (Nulidade)

DIRETIVA 1999/44/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 25 DE MAIO DE 1999, relativa a certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas

Considerandos 23, 24

Artigo 2.º (Conformidade com o contrato)

Artigo 3.º (Direito do consumidor)

Artigo 5.º (Prazos)

Artigo 8.º (Direito nacional e protecção mínima)



DECRETO-LEI N.º 67/2003 (REVOGADO)

Diário da República n.º 83/2003, Série I-A de 2003-04-08

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio, sobre certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas

Preâmbulo

Artigo 1.º-A (Âmbito de aplicação)

Artigo 1.º-B (Definições)

Artigo 2.º (Conformidade com o contrato)

Artigo 3.º (Entrega do bem)

Artigo 4.º (Direitos do consumidor)

Artigo 5.º (Prazo da garantia)

Artigo 5.º-A (Prazo para exercício de direitos)

Artigo 6.º (Responsabilidade directa do produtor)

Artigo 7.º (Direito de regresso)

Artigo 10.º (Imperatividade)

Artigo 12.º (Acções de informação)

DIRECTIVA 2011/83/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Directiva 93/13/CEE do Conselho e a Directiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Directiva 85/577/CEE do Conselho e a Directiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

Considerandos 17, 51, 54, 55

Artigo 18.º (Entrega)

Artigo 20.º (Transferência do risco)

DECRETO-LEI N.º 24/2014

Diário da República n.º 32/2014, Série I de 2014-02-14

Transpõe a Diretiva n.º 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores

Artigo 11.º (Exercício e efeitos do direito de livre resolução)

Artigo 12.º (Obrigações do fornecedor de bens ou prestador de serviços decorrentes da livre resolução)

DECRETO-LEI N.º 110/2018

Diário da República n.º 237/2018, Série I de 2018-12-10

Código da Propriedade Industrial

Artigo 249.º (Direitos conferidos pelo registo)

Artigo 320.º (Contrafação, imitação e uso ilegal de marca)

DIRETIVA 2019/770 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 20 DE MAIO DE 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais

Considerandos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 18, 19, 20, 21, 22, 26, 43, 56, 57

Artigo 1.º (Objeto e objetivo)

Artigo 3.º (Âmbito de aplicação)

Artigo 4.º (Nível de harmonização)

DIRETIVA 2019/771 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 20 DE MAIO DE 2019, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens, que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE, e que revoga a Diretiva 1999/44/CE

Considerandos 6, 7, 13, 14, 15, 16, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46



- Artigo 1.º (Objeto e objetivo)
- Artigo 2.º (Definições)
- Artigo 3.º (Âmbito de aplicação)
- Artigo 4.º (Nível de harmonização)
- Artigo 5.º (Conformidade dos bens)
- Artigo 10.º (Responsabilidade do vendedor)
- Artigo 11.º (Ónus da prova)
- Artigo 21.º (Caráter imperativo)

DECRETO-LEI N.º 84/2021

Diário da República n.º 202/2021, Série I de 2021-10-18, páginas 4 – 29

Regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, transpondo as Diretivas (UE) 2019/771 e (UE) 2019/770

- Artigo 2.º (Definições)
- Artigo 3.º (Âmbito de aplicação)
- Artigo 4.º, n.º 2 (Exclusões)
- Artigo 5.º (Conformidade dos bens)
- Artigo 6.º (Requisitos subjetivos de conformidade)
- Artigo 7.º (Requisitos objetivos de conformidade)
- Artigo 8.º (Requisitos adicionais de conformidade dos bens com elementos digitais)
- Artigo 9.º (Instalação incorreta dos bens)
- Artigo 10.º (Direitos de terceiros restritivos da utilização dos bens)
- Artigo 11.º (Entrega do bem ao consumidor)
- Artigo 12.º (Responsabilidade do profissional em caso de falta de conformidade)
- Artigo 13.º (Ónus da prova)
- Artigo 14.º (Ónus da prova relativo aos bens com elementos digitais de fornecimento contínuo)
- Artigo 15.º (Direitos do consumidor)
- Artigo 17.º (Caducidade do direito de ação)

- Artigo 18.º (Reparação ou substituição do bem)
- Artigo 20.º (Resolução do contrato de compra e venda)
- Artigo 21.º (Serviço pós-venda e disponibilização de peças)
- Artigo 26.º (Obrigação de fornecimento de conteúdos e serviços digitais)
- Artigo 28.º (Requisitos subjetivos de conformidade)
- Artigo 33.º (Ónus da prova nos conteúdos e serviços digitais)
- Artigo 51.º (Carácter imperativo)
- Artigo 53.º (Aplicação no tempo)
- Artigo 55.º (Entrada em vigor)

JURISPRUDÊNCIA EUROPEIA

[Acórdão TJUE de 4.06.2015, Processo n.º C-497/13 \(Froukje Faber c. Autobedrijf Hazet Ochten BV\)](#)

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

[Acórdão do STJ de 1.10.2015, Processo n.º 279/10.0TBSTR. E1.S1](#)

[Acórdão do TRP de 15.12.2016, Processo n.º 103/14.4T8PFR. P1](#)

[Acórdão do TRL de 5.11.2020, Processo n.º 325/17.6T8AMD. L1-2](#)

[Acórdão do TRL de 27.04.2021, Processo n.º 90941/18.0PRT. L1-7](#)



20.JAN

II (CONT.) – DIREITOS DO CONSUMIDOR

CARLOS FILIPE COSTA

Juiz-árbitro no TRIAVE – Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa e investigador do NOVA Consumer Lab

III – FORNECIMENTO DE CONTEÚDOS E SERVIÇOS DIGITAIS

MARTIM FARINHA

Doutorando da NOVA School of Law e Investigador do NOVA Consumer Lab

DECRETO-LEI N.º 47344

Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25

Código Civil

Artigo 292.º (Redução)

Artigo 293.º (Conversão)

Artigo 432.º, n.º 2 (Casos em que é admitida)

Artigo 562.º (Princípio geral)

Artigo 566.º, n.º 1 (Indemnização em dinheiro)

Artigo 798.º (Responsabilidade do devedor)

Artigo 799.º (Presunção de culpa e apreciação desta)

Artigo 802.º, n.º 2 (Impossibilidade parcial)

DECRETO-LEI N.º 277/95

Diário da República n.º 247/1995, Série I-A de 1995-10-25, páginas 6611 – 6619

Aprova o Código do Registo de Bens Móveis

Artigo 1.º, n.º 2 (Fins e âmbito do registo)

LEI N.º 24/96

Diário da República n.º 176/1996, Série I-A de 1996-07-31

Estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores

Artigo 4.º (Direito à qualidade dos bens e serviços) [Versão primitiva]

Artigo 9.º, n.º 5 (Direito à protecção dos interesses económicos)

Artigo 12.º (Direito à reparação de danos) [Versões primitiva e consolidada]

DIRETIVA 1999/44/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 25 DE MAIO DE 1999, relativa a certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas

Considerandos 10 e 12

Artigo 3.º, n.ºs 2 a 6 (Direitos do consumidor)

Artigo 8.º (Direito nacional e protecção mínima)

DECRETO-LEI N.º 67/2003 (REVOGADO)

Diário da República n.º 83/2003, Série I-A de 2003-04-08

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio, sobre certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas

Preâmbulo

Artigo 4.º (Direitos do consumidor)

Artigo 5.º (Prazo da garantia)



DECRETO-LEI N.º 24/2014

Diário da República n.º 32/2014, Série I de 2014-02-14

Transpõe a Diretiva n.º 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores

Artigo 12.º, n.º 6 (Obrigações do fornecedor de bens ou prestador de serviços decorrentes da livre resolução)

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES

Fechar o ciclo – plano de ação da UE para a economia circular – 02.12.2015

REGULAMENTO (UE) 2016/679 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 27 DE ABRIL DE 2016, relativo

à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)

Artigo 6.º, n.º 1 (Licitude do tratamento)

Artigo 13.º (Informações a facultar quando os dados pessoais são recolhidos junto do titular)

LEI N.º 26/2016

Diário da República n.º 160/2016, Série I de 2016-08-22

Aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos

DIRETIVA 2019/770 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 20 DE MAIO DE 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais

Considerandos 23

Artigo 1.º (Objeto e objetivo)

Artigo 4.º (Nível de harmonização)

DIRETIVA 2019/771 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 20 DE MAIO DE 2019, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens, que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE, e que revoga a Diretiva 1999/44/CE

Considerandos 6, 7, 19, 24, 33, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 61

Artigo 1.º (Objeto e objetivo)

Artigo 3.º (Âmbito de aplicação)

Artigo 4.º (Nível de harmonização)

Artigo 13.º (Meios de ressarcimento em caso de falta de conformidade)

Artigo 14.º (Reparação ou substituição dos bens)

Artigo 15.º (Redução do preço)

Artigo 16.º (Rescisão do contrato de compra e venda)

REGULAMENTO (UE) 2019/1784 DA COMISSÃO, DE 1 DE OUTUBRO DE 2019, que estabelece os requisitos de conceção ecológica aplicáveis ao equipamento de soldadura nos termos da Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

REGULAMENTO (UE) 2019/2019 DA COMISSÃO, DE 1 DE OUTUBRO DE 2019, que estabelece os requisitos de conceção ecológica aplicáveis aos aparelhos de refrigeração nos termos da Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 643/2009 da Comissão



REGULAMENTO (UE) 2019/2021 DA COMISSÃO, DE 1 DE OUTUBRO DE 2019, que estabelece os requisitos de conceção ecológica aplicáveis aos ecrãs eletrónicos nos termos da Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera o Regulamento (CE) n.º 1275/2008 da Comissão e que revoga o Regulamento (CE) n.º 642/2009 da Comissão

REGULAMENTO (UE) 2019/2022 DA COMISSÃO, DE 1 DE OUTUBRO DE 2019, que estabelece os requisitos de conceção ecológica aplicáveis às máquinas de lavar louça para uso doméstico nos termos da Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1275/2008 da Comissão e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1016/2010 da Comissão

REGULAMENTO (UE) 2019/2023 DA COMISSÃO, DE 1 DE OUTUBRO DE 2019, que estabelece os requisitos de conceção ecológica aplicáveis às máquinas de lavar roupa para uso doméstico e às máquinas combinadas de lavar e secar roupa para uso doméstico nos termos da Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera o Regulamento (CE) n.º 1275/2008 da Comissão e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1015/2010 da Comissão

DECRETO-LEI N.º 84/2021

Diário da República n.º 202/2021, Série I de 2021-10-18, páginas 4 – 29

Regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, transpondo as Diretivas (UE) 2019/771 e (UE) 2019/770

Artigo 2.º (Definições)

Artigo 3.º (Âmbito de aplicação)

Artigo 4.º, n.º 2 (Exclusões)

Artigo 10.º (Direitos de terceiros restritivos da utilização dos bens)

Artigo 11.º (Entrega do bem ao consumidor)

Artigo 12.º (Responsabilidade do profissional em caso de falta de conformidade)

Artigo 13.º (Ónus da prova)

Artigo 15.º (Direitos do consumidor)

Artigo 16.º (Direito de rejeição)

Artigo 17.º (Caducidade do direito de ação)

Artigo 18.º (Reparação ou substituição do bem)

Artigo 19.º (Redução do preço)

Artigo 20.º (Resolução do contrato de compra e venda)

Artigo 21.º (Serviço pós-venda e disponibilização de peças)

Artigo 26.º (Obrigaç o de fornecimento de conte dos e servi os digitais)

Artigo 28.º (Requisitos subjetivos de conformidade)

Artigo 29.º (Requisitos objetivos de conformidade)

Artigo 30.º (Integraç o incorreta dos conte dos ou servi os digitais)

Artigo 31.º (Direitos de terceiros restritivos da utilizaç o de conte dos ou servi os digitais)

Artigo 32.º (Responsabilidade do profissional pelo n o fornecimento e pela falta de conformidade)

Artigo 33.º ( nus da prova nos conte dos e servi os digitais)

Artigo 34.º (Direitos do consumidor em caso de n o fornecimento)

Artigo 35.º (Direitos do consumidor em caso de falta de conformidade)

Artigo 36.º (Obrigaç es do profissional em caso de resoluç o)

Artigo 37.º (Obrigaç es do consumidor em caso de resoluç o)

Artigo 38.º (Prazos e modalidades de reembolso pelo profissional)

Artigo 39.º (Alteraç es aos conte dos ou servi os digitais)

Artigo 40.º (Responsabilidade direta do produtor)

Artigo 52.º (Salvaguarda de regimes)

Artigo 53.º (Aplicaç o no tempo)

Artigo 55.º (Entrada em vigor)



COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES

[Programa de trabalho da Comissão para 2022 – Juntos por uma Europa mais forte](#)

19.10.2021

JURISPRUDÊNCIA EUROPEIA

[Acórdão do TJUE de 17.04.2008, Processo n.º C-404/06 \(Quelle AG c. Bundesverband der Verbraucherzentralen und Verbraucherverbände\)](#)

[Acórdão do TJUE de 16.06.2011, Processos apensos C-65/09 e C-87/09 \(Gebr. Weber GmbH c. Jürgen Wittmer e Ingrid Putz c. Medianess Electronics GmbH\)](#)

[Acórdão do TJUE de 23.05.2019, Processo n.º C-52/18 \(Christian Füllä c. Toolport GmbH\)](#)

[Acórdão do TJUE de 1.10.2019, Processo n.º C-673/17 \(Bundesverband der Verbraucherzentralen und Verbraucherverbände – Verbraucherzentrale Bundesverband eV contra Planet49 GmbH\)](#)

[Acórdão do TJUE de 11.11.2020, Processo n.º C-61/19 \[Orange Romania SA contra Autoritatea Națională de Supraveghere a Prelucrării Datelor cu Caracter Personal \(ANSPDCP\)\].](#)

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

[Acórdão do TRP de 10.02.2015, Processo n.º 5046/12.3TBMAI.P1](#)

[Acórdão do STJ de 10.12.2020, Processo n.º 15940/16.7T8LSB.L1.S1](#)

[Acórdão do TRL de 7.10.2021, Processo n.º 428/19.2T8LSB.L1-2](#)

[Acórdão do TRL de 21.10.2021, Processo n.º 2386/19.4T8CSC-C.L1-2](#)



27.JAN

IV – COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS

V – RESPONSABILIDADE DO PRODUTOR

JORGE MORAIS CARVALHO

Professor Associado da NOVA School of Law e Diretor do NOVA Consumer Lab

VI – RESPONSABILIDADE DOS MERCADOS EM LINHA

JOANA CAMPOS CARVALHO

Professora Convidada e Doutoranda da NOVA School of Law, Investigadora do NOVA Consumer Lab e Árbitra no Centro de Arbitragem do Setor Automóvel

DECRETO-LEI N.º 7/2004

Diário da República n.º 5/2004, Série I-A de 2004-01-07

Serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico

Artigo 16.º (Armazenagem principal)

DIRETIVA 2019/771 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 20 DE MAIO DE 2019,

relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens, que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE, e que revoga a Diretiva 1999/44/CE

Considerando 23

DIRETIVA (UE) 2019/2161 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019,

que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e as Diretivas 98/6/CE, 2005/29/CE e 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho a fim de assegurar uma melhor aplicação e a modernização das regras da União em matéria de defesa dos consumidores

DECRETO-LEI N.º 84/2021

Diário da República n.º 202/2021, Série I de 2021-10-18, páginas 4 – 29

Regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, transpondo as Diretivas (UE) 2019/771 e (UE) 2019/770

Artigo 2.º (Definições)

Artigo 4.º-1-a) (Exclusões)

Artigo 11.º (Entrega do bem ao consumidor)

Artigo 18.º (Reparação ou substituição do bem)

Artigo 21.º (Serviço pós-venda e disponibilização de peças)

Artigo 22.º (Conformidade dos bens imóveis)

Artigo 23.º (Responsabilidade do profissional)

Artigo 24.º (Direitos do consumidor)

Artigo 25.º (Caducidade do direito de ação)

Artigo 40.º (Responsabilidade direta do produtor)

Artigo 41.º (Direito de regresso)

Artigo 42.º (Exercício do direito de regresso)

Artigo 44.º (Responsabilidade do prestador de mercado em linha)

Artigo 45.º (Dever especial de informação)

Artigo 46.º (Direito de regresso do prestador de mercado em linha)

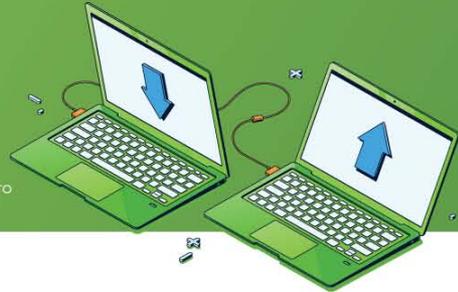
MODEL RULES ON ONLINE PLATFORMS – REPORT OF THE EUROPEAN LAW INSTITUTE

https://www.europeanlawinstitute.eu/fileadmin/user_upload/p_eli/Publications/ELI_Model_Rules_on_Online_Platforms.pdf

Artigo 20.º (Liability of the Platform Operator with Predominant Influence)

COMPRA E VENDA
E FORNECIMENTO
**de Conteúdos e
Serviços Digitais**

Análise ao Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro



uma parceria:



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA



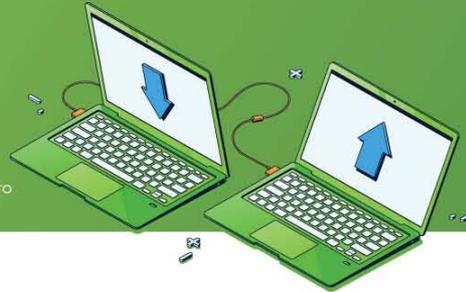
Compra e Venda e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais

Introdução

Jorge Morais Carvalho
(NOVA Consumer Lab)

COMPRA E VENDA E FORNECIMENTO de Conteúdos e Serviços Digitais

Análise ao Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro



uma parceria:



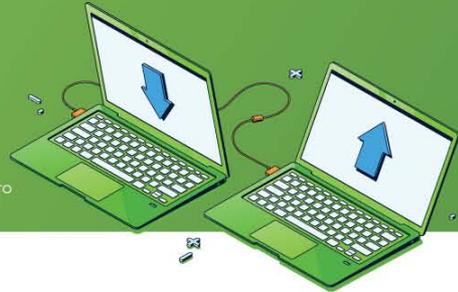
ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA



- Lei de Defesa do Consumidor.
- Diretiva 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas.
- Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 84/2008, de 21 de maio, e 9/2021, de 29 de janeiro.
- Diretiva (UE) 2019/770, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais.
- Diretiva (UE) 2019/771, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens.
- Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro.

COMPRA E VENDA E FORNECIMENTO de Conteúdos e Serviços Digitais

Análise ao Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro



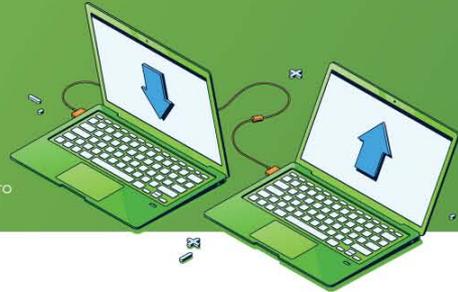
uma parceria:



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA



- Capítulo I – Disposições gerais (objeto, definições, âmbito de aplicação, exclusões)
- Capítulo II – Regime aplicável à compra e venda de bens
 - Secção I – Requisitos objetivos e subjetivos de conformidade (inclui entrega do bem)
 - Secção II – Responsabilidade do profissional, prazos de conformidade, ónus da prova e direitos do consumidor
 - Secção III – Compra e venda de bens imóveis
- Capítulo III – Regime aplicável ao fornecimento de conteúdos e serviços digitais
 - Secção I – Do fornecimento e da conformidade dos conteúdos e serviços digitais
 - Secção II – Responsabilidade do profissional, ónus da prova e direitos do consumidor
- Capítulo IV – Disposições comuns
 - Secção I – Responsabilidade do produtor e garantia comercial
 - Secção II – Responsabilidade dos prestadores de mercado em linha
 - Secção III – Fiscalização, contraordenações e sanções
- Capítulo V – Disposições complementares e finais

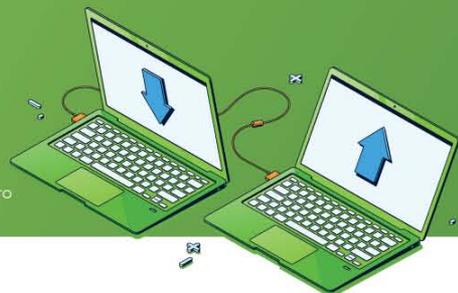


Qual o regime aplicável?

- Contrato de compra e venda de automóvel celebrado a 6 dezembro de 2021, com data de entrega a 31 de agosto de 2022.
- Contrato de compra e venda de automóvel celebrado a 11 de janeiro de 2022, entregue a 12 de janeiro de 2022.
- Contrato celebrado entre um consumidor e a Netflix no dia 2 de outubro de 2021.
- Contrato de fornecimento de uma música em suporte digital celebrado no dia 31 de dezembro de 2021.
- Contrato celebrado no dia 1 de setembro de 2021, nos termos do qual, durante um ano, é enviado para o consumidor semanalmente a versão digital da revista.

COMPRA E VENDA E FORNECIMENTO de Conteúdos e Serviços Digitais

Análise ao Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro



uma parceria:



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA



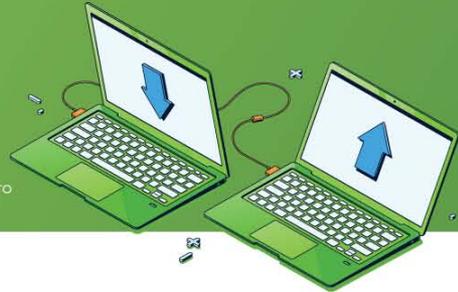
Compra e Venda e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais

ANOTAÇÃO AO DECRETO-LEI Nº 84/2021, DE 18 DE OUTUBRO

Jorge Morais Carvalho



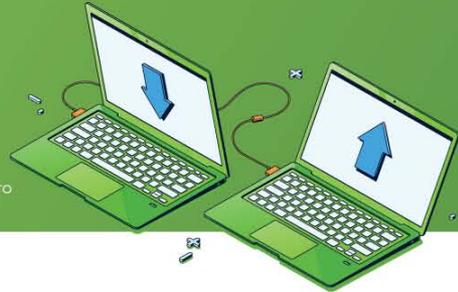
[Compra e Venda e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais -
Anotação ao Decreto-Lei Nº 84/2021, de 18 de Outubro \(almedina.net\)](#)



Compra e venda de coisas móveis: conformidade; responsabilidade; prazos

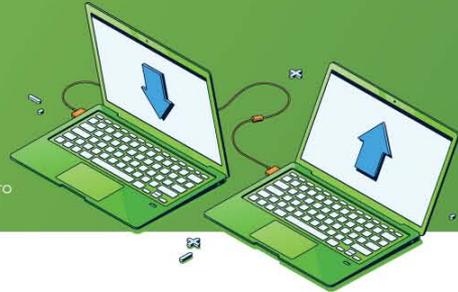
Carlos Filipe Costa

Juiz-árbitro no TRIAVE – Centro de Arbitragem de
Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa e
investigador do NOVA Consumer Lab



Roteiro da apresentação

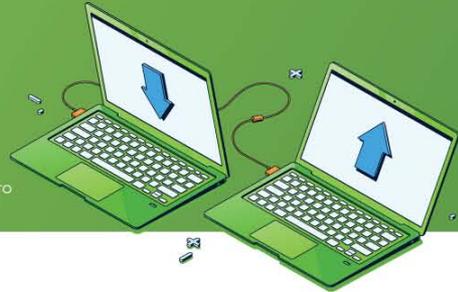
1. **Noções operatórias (artigo 2.º)**
2. **Âmbito de aplicação (artigos 3.º e 4.º)**
3. **Entrega do bem ao consumidor e transferência do risco (artigo 11.º)**
4. **Conformidade dos bens móveis (artigos 5.º a 10.º)**
 - i. **Requisitos subjetivos e objetivos (artigos 6.º e 7.º)**
 - ii. **Requisitos adicionais de conformidade dos bens com elementos digitais (artigo 8.º)**
 - iii. **Instalação incorreta dos bens (artigo 9.º)**
 - iv. **Direitos de terceiros restritivos da utilização dos bens (artigo 10.º)**
5. **Responsabilidade do profissional em caso de falta de conformidade e ónus da prova da desconformidade (artigos 11.º a 14.º e 17.º)**
 - i. **O caso particular do ónus da prova relativo aos bens com elementos digitais de fornecimento contínuo (artigo 14.º)**



Disciplina normativa relevante

Atento o disposto pelo artigos 53.º, n.º 1 e 55.º do DL n.º 84/2021

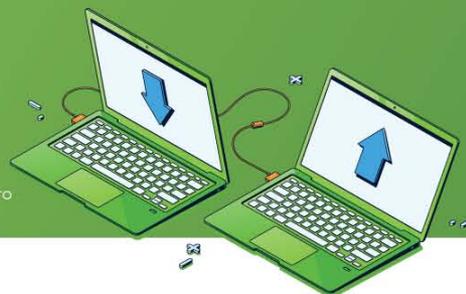
- Aos contratos de compra e venda de bens móveis celebrados até 1 de janeiro de 2022
 - [Directiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativa a certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas](#) (diretiva de harmonização mínima – artigo 8.º, n.º 2; considerandos (6) e (7) da Diretiva 2019/771)
 - [Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio, sobre certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, e altera a Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, nos seus artigos 4.º e 12.º - v. Preâmbulo: “Preocupação central que se procurou ter sempre em vista foi a de evitar que a transposição da directiva pudesse ter como consequência a diminuição do nível de protecção já hoje reconhecido entre nós ao consumidor \[Lei n.º 24/96, de 31 de julho\]”](#)



Disciplina normativa relevante

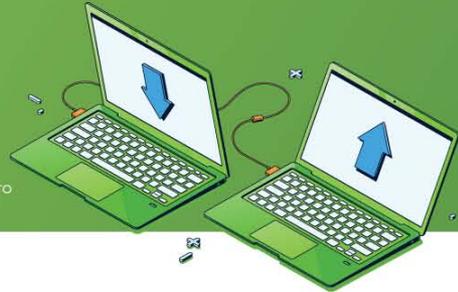
Atento o disposto pelo artigos 53.º, n.º 1 e 55.º do DL n.º 84/2021

- Aos contratos de compra e venda de bens móveis celebrados após 1 de janeiro de 2022
 - [Diretiva \(UE\) 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais](#) (diretiva de harmonização máxima – artigos 1.º e 4.º)
 - [Diretiva \(UE\) 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens que altera o Regulamento \(UE\) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE e que revoga a Diretiva 1999/44/CE](#) (diretiva de harmonização máxima – artigos 1.º e 4.º)
 - [Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, transpondo as Diretivas \(UE\) 2019/771 e \(UE\) 2019/770](#)



Noções operatórias (artigo 2.º)

- «Bens»
 - i) Qualquer bem móvel corpóreo, incluindo os bens em segunda mão (bens móveis usados) e a água, o gás e a eletricidade quando colocados em venda num volume limitado ou em quantidade determinada – cfr. artigo 1.º-B, al. b) do Decreto-Lei n.º 67/2003
 - ii) Qualquer bem móvel corpóreo que incorpore ou esteja interligado com um conteúdo ou serviço digital, de tal modo que a falta destes impeça os bens de desempenharem as suas funções («bens com elementos digitais»), essenciais ou não – considerando (14) da Diretiva 2019/771 e considerandos (18) e (19) da Diretiva 2019/770
- «Bens reconicionados», bens que foram objeto de utilização prévia ou devolução e que, após inspeção, preparação, verificação e testagem por um profissional, são novamente colocados para venda no mercado nessa qualidade (bens vendidos como novos)



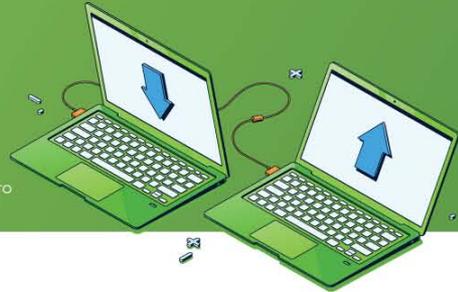
Noções operatórias (artigo 2.º)

- «Consumidor», uma pessoa singular que, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional (v. considerandos (21) e (22) da Diretiva 2019/771; artigo 49.º; considerando (17) da Diretiva 2011/83/UE; cfr. artigo 1.º-B, alínea a) do Decreto-Lei n.º 67/2003)
- «Profissional» (antes, vendedor), uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue, inclusivamente através de qualquer outra pessoa em seu nome ou por sua conta, para fins relacionados com a sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei (cfr. artigo 1.º-B, alínea c) do Decreto-Lei n.º 67/2003 e artigo 2.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho)



Noções operatórias (artigo 2.º)

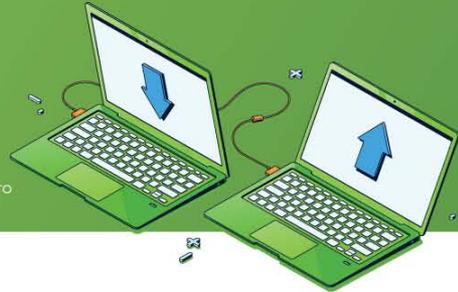
- «Funcionalidade», a capacidade de os bens, conteúdos ou serviços digitais desempenharem as suas funções tendo em conta a sua finalidade (considerandos (27) e (31) da Diretiva 2019/771 e considerando (43) da Diretiva 2019/770)
- «Compatibilidade», a capacidade de os bens, conteúdos ou serviços digitais funcionarem com o *hardware* ou o *software* com que os bens, conteúdos ou serviços digitais do mesmo tipo são normalmente usados, sem necessidade de conversão (considerando (27) da Diretiva 2019/771)
- «Interoperabilidade», a capacidade de os bens, conteúdos ou serviços digitais funcionarem com *hardware* ou *software* diferentes dos normalmente usados com bens, conteúdos ou serviços digitais do mesmo tipo (considerando (27) da Diretiva 2019/771)
- «Durabilidade», a capacidade de os bens manterem as suas funções e desempenho previstos através da utilização normal, com o decurso do tempo (considerandos (32) e (33) da Diretiva 2019/771 e artigo 21.º), se necessário, com atualizações (combate à obsolescência precoce)



Âmbito de aplicação (artigos 3.º e 4.º)

O presente decreto-lei, nomeadamente o Capítulo II (“Regime aplicável à compra e venda de bens”), é aplicável:

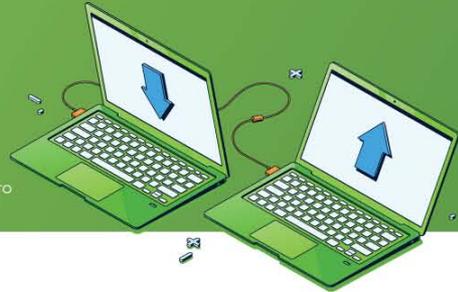
- Aos contratos de compra e venda (e de troca ou permuta – v. artigo 939.º do Código Civil, em relação ao bem adquirido pelo consumidor) celebrados entre consumidores e profissionais que tenham por objeto bens móveis presentes
- Aos contratos de compra e venda celebrados entre consumidores e profissionais que tenham por objeto bens móveis a fabricar ou a produzir (bens futuros)
- Aos contratos-promessa de compra e venda celebrados entre consumidores e profissionais (artigo 2.º, 1) da Diretiva 2019/771), porque o cumprimento pontual destes contratos só terá lugar com a transmissão da propriedade de coisa conforme ao convencionado



Âmbito de aplicação (artigos 3.º e 4.º)

O presente decreto-lei, nomeadamente o capítulo II (“Regime aplicável à compra e venda de bens”), é aplicável:

- **Aos bens (ou peças) fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada ou de outra prestação de serviços, bem como à locação de bens, com as devidas adaptações** (v. artigo 1.º-A, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 67/2003)
 - Estando em causa um contrato de prestação de serviços que tem por objeto a reparação, modificação ou limpeza de um bem já existente (sem que essa intervenção se destine a torna-lo num bem que possa ser qualificado como novo), tal relação jurídica extravasa o âmbito objetivo de aplicação do diploma, por não ser entregue ao consumidor um bem de que ele não dispunha anteriormente
- **Aos conteúdos ou serviços digitais que estejam incorporados em bens, ou que com eles estejam interligados e sejam fornecidos com os bens nos termos de um contrato de compra e venda, independentemente de os conteúdos ou serviços digitais serem fornecidos pelo profissional ou por um terceiro, presumindo-se que os mesmos se encontram abrangidos pelo contrato de compra e venda, sendo aplicável o disposto no capítulo II – v. considerandos (15) e (16) e artigo 3.º, n.º 3 da Diretiva 2019/771 e considerandos (21) e (22) da Diretiva 2019/770**



Âmbito de aplicação (artigos 3.º e 4.º)

O Capítulo II (“Regime aplicável à compra e venda de bens”) não é aplicável:

- Aos contratos de fornecimento de conteúdos ou serviços digitais em que o suporte material seja utilizado exclusivamente como meio de disponibilização dos conteúdos digitais (artigo 3.º, n.º 3, alínea d) – v. considerando (13) e artigo 3.º, n.º 4, alínea a) da Diretiva 2019/771; considerando (20) e **artigo 3.º, n.º 3 da Diretiva 2019/770), salvo o artigo 11.º (em detrimento do artigo 26.º) quanto à obrigação de entrega**

O presente decreto-lei não é aplicável a bens vendidos por via de penhora ou qualquer outra forma de execução judicial (processo executivo ou de insolvência) ou levada a cabo por uma autoridade pública e à compra e venda de animais vivos (artigo 4.º, n.º 1; v. artigo 3.º, n.º 4, alínea b) e 5.º, alínea b) da Diretiva 2019/771)



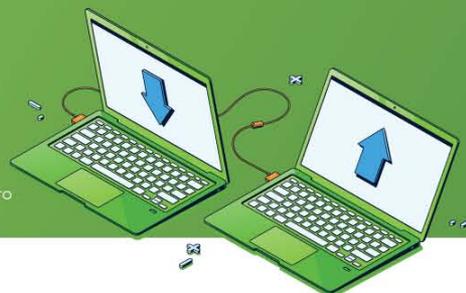
Entrega do bem ao consumidor (artigo 11.º) – cfr. artigo 9.º-B da Lei n.º 24/96, de 31.07

O bem móvel corpóreo considera-se entregue ao consumidor:

- Quando este ou um terceiro por ele indicado, que não o transportador, adquira o controlo ou a posse física do bem (n.º 1) – v. considerando (51) da Diretiva 2011/83/UE e artigo 9.º-B, n.º 3 da Lei n.º 24/96
- Quando a instalação se encontrar concluída, nos casos em que o contrato de compra e venda preveja a instalação do bem por conta do profissional (n.º 2) – v. considerando (40) da Diretiva 2019/771

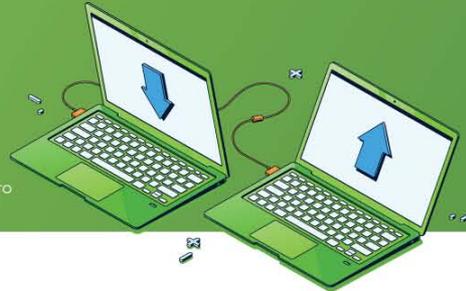
Os bens com elementos digitais consideram-se entregues ao consumidor:

- Quando a componente física dos bens seja entregue e o ato único de fornecimento (v. considerando (56) da Diretiva 2019/770) seja efetuado;
- Quando componente física dos bens seja entregue e o fornecimento contínuo do conteúdo ou serviço digital (v. considerando (57) da Diretiva 2019/770) seja iniciado (n.º 3, alíneas a) e b))



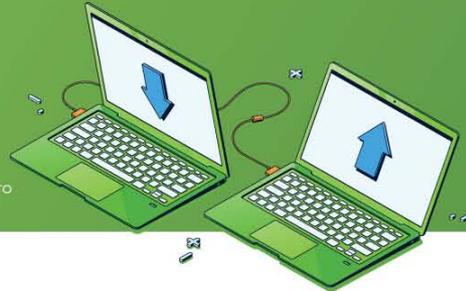
Entrega do bem ao consumidor (artigo 11.º) – cfr. artigo 9.º-B da Lei n.º 24/96, de 31.07

- O profissional deve entregar os bens na data ou dentro do período especificado pelo consumidor (n.º 4); na falta de fixação de data para a entrega do bem, o profissional deve entregar o bem sem demora injustificada e, em qualquer caso, no prazo máximo de 30 dias após a data da celebração do contrato (n.º 5) – cfr. artigo 777.º, n.ºs 1 e 2 do Código Civil (regime geral)
- Caso a entrega não tenha lugar nos termos convencionais ou legais supletivos, em regra, o consumidor deve solicitar ao profissional que a mesma tenha lugar num “prazo adicional adequado às circunstâncias” (n.º 6), findo o qual, subsistindo o incumprimento da obrigação de entrega, assiste ao consumidor o direito de resolver o contrato (n.º 7), por meio de declaração (extrajudicial) ao profissional (cf. artigos 808.º, n.º 1, 801.º, n.º 2 e 436.º, n.º 1 do Código Civil; v., também, artigo 20.º, n.ºs 1 e 2)



Entrega do bem ao consumidor (artigo 11.º) – cfr. artigo 9.º-B da Lei n.º 24/96, de 31.07

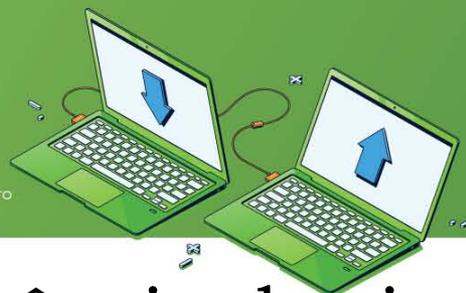
- **Sem prejuízo, o consumidor tem o direito de resolver o contrato de imediato, sem necessidade de concessão de prazo adicional, se (n.º 8):**
 - O profissional se recusar a entrega os bens;
 - O prazo fixado para a entrega for essencial, atendendo a todas as circunstâncias que rodearam a celebração do contrato;
 - O consumidor informar o profissional, antes da celebração do contrato, de que a entrega dentro de um determinado prazo ou em determinada data é essencial.
- **Após a resolução do contrato, o profissional deve restituir ao consumidor a totalidade do montante pago até 14 dias após a referida resolução (n.º 9)**



Entrega do bem ao consumidor (artigo 11.º) – cfr. artigo 9.º-B da Lei n.º 24/96, de 31.07

- Em caso de incumprimento, pelo profissional, da obrigação de restituição da totalidade do montante pago até 14 dias após a resolução do contrato, o consumidor tem o direito à devolução em dobro do montante pago, sem prejuízo da indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais a que haja lugar (n.º 10)
- O ónus de (alegação e) prova do cumprimento das obrigações estabelecidas neste artigo impende sobre o profissional (n.º 11)

v. considerandos (51) a (54) e artigo 18.º da Diretiva 2011/83/UE



Transferência do risco (artigo 11.º)

– cfr. artigo 9.º-C da Lei n.º 24/96, de 31.07

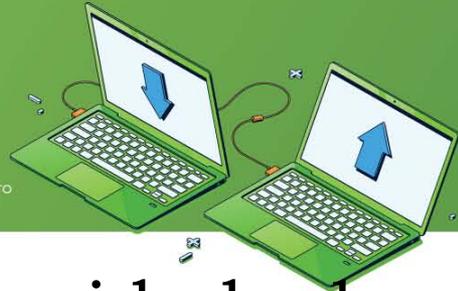
- Nos contratos em que o profissional envie os bens para o consumidor, o risco de perda ou dano dos bens transfere-se para o consumidor quando este ou um terceiro por ele indicado, **que não o transportador**, adquira a posse física dos bens (n.º 12)

Mas...

- Se o consumidor confiar o transporte a pessoa diferente da proposta pelo profissional, o risco transfere-se para o consumidor com a entrega do bem ao transportador (n.º 13)

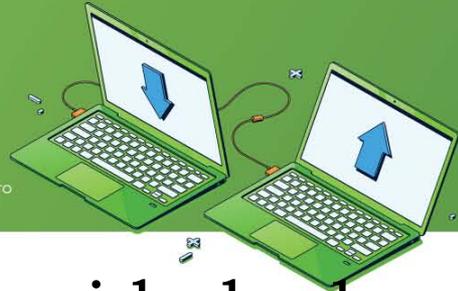
v. considerando (55) e artigo 20.º da Diretiva 2011/83/UE

cfr. artigo 796.º do Código Civil



Conformidade dos bens móveis (artigos 5.º a 10.º)

- É uma “relação deôntica entre o ser (referente) e o dever ser (referência)” – CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito do Consumo*, Almedina, 2005
- Enquanto corolário do princípio *pacta sunt servanda* (art. 406.º do Código Civil), àquele que se dedica profissionalmente à venda de bens ou à prestação de serviços cumpre assegurar que a sua prestação material é conforme com os requisitos que integram o conteúdo do contrato (**requisitos subjetivos**) e com os requisitos que um consumidor possa razoavelmente esperar (**requisitos objetivos**), isto é, **garantir** que o conteúdo da sua obrigação de entrega, com as características e qualidades acordadas e legalmente definidas, encontra identidade no bem efetivamente entregue ou no serviço, de facto, prestado (inclui vícios materiais e jurídicos) – v. considerandos (24) a (26), (29) e (35) da Diretiva 2019/771 e artigo 10.º



Conformidade dos bens móveis (artigos 5.º a 10.º)

- Deixa de se fazer referência à “**garantia**” (exceto nos artigos 13.º, n.º 3 e 18.º, n.º 4), desaparecendo do elenco de “definições” (cfr. artigo 1.º-B, alínea f) do Decreto-Lei n.º 67/2003)
- «A “garantia” não é aqui, portanto, uma obrigação em sentido próprio. No específico domínio da CVC, a palavra garantia (...) não exprime mais do que uma espécie de estado de prontidão jurídica do vendedor, que se prolonga pelo tempo correspondente à duração da garantia: durante esse tempo, se se manifestar alguma falta de conformidade, constituem-se, na sua esfera jurídica, posições jurídicas negativas, correspondentes a direitos de crédito (**direito à reposição da conformidade**) ou a direitos potestativos do consumidor (**direito à redução do preço ou à resolução do contrato**).» (PAULO DUARTE, “O novo regime da compra e venda de bens de consumo...”, Vida Judiciária, setembro-outubro de 2021, pp. 34-35)

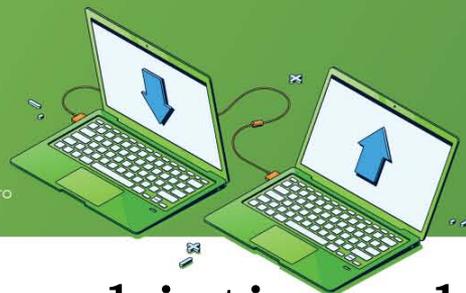


Requisitos subjetivos de conformidade (artigo 6.º)

Cfr. artigo 2.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 67/2003

São conformes com o contrato de compra e venda os bens que:

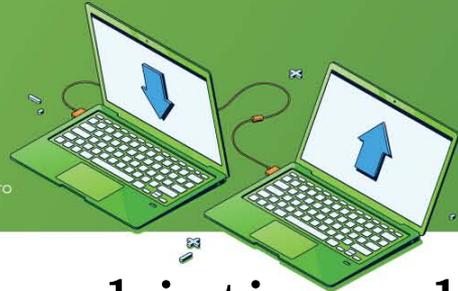
- a) Correspondem à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda;
- b) São adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine e tenha referido e que o profissional tenha aceitado (expressa ou tacitamente), de acordo com o previamente acordado entre as partes;
- c) São entregues juntamente com todos os acessórios e instruções, inclusivamente de instalação, tal como estipulado no contrato de compra e venda (cfr. artigo 28.º, alínea c) – “serviço de apoio ao cliente”); e
- d) São fornecidos com todas as atualizações, tal como estipulado no contrato de compra e venda (considerando (28) da Diretiva 2019/771, para os conteúdos e serviços digitais incorporados ou interligados)



Requisitos objetivos de conformidade (artigo 7.º)

Para além dos requisitos previstos no artigo anterior, os bens devem (n.º 1):

- a) Ser adequados ao(s) uso(s) habitual(ais) ou recorrentes a que os bens da mesma natureza se destinam;
- b) Corresponder à descrição e possuir as qualidades da amostra ou modelo que o profissional tenha apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato, sempre que aplicável (**summo rigore, é um requisito subjetivo**);
- c) Ser entregues juntamente com os acessórios, incluindo a embalagem, instruções de instalação ou outras instruções que o consumidor possa razoavelmente esperar receber, sempre que aplicável; e
- d) Corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza e **qualquer declaração pública feita pelo profissional, ou em nome deste, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.**



Requisitos objetivos de conformidade (artigo 7.º)

Em relação às declarações públicas a que se refere a alínea d), o profissional não fica vinculado se demonstrar que: (n.º 2)

- a) Não tinha, nem podia razoavelmente ter, conhecimento da declaração pública em causa;
- b) No momento da celebração do contrato, a declaração pública em causa tinha sido corrigida de forma igual ou comparável à forma por que tinha sido feita; ou
- c) A decisão de contratar não poderia ter sido influenciada por aquela declaração.

Cfr. artigo 7.º, n.º 5 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho

- Salvo acordo em contrário das partes, os bens devem ser entregues na versão mais recente à data da celebração do contrato (n.º 4) – não previsto na Diretiva 2019/771



Requisitos objetivos de conformidade (artigo 7.º)

- Não se verifica falta de conformidade quando, no momento da celebração do contrato, o consumidor tenha sido **inequivocamente informado** de que uma **característica particular do bem** se desviava dos requisitos estabelecidos no n.º 1 e **tenha aceitado, separadamente, de forma expressa e inequívoca**, esse desvio. (n.º 3)
- Cfr. artigo 2.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 67/2003: “Não se considera existir falta de conformidade, na acepção do presente artigo, se, no momento em que for celebrado o contrato, o consumidor tiver conhecimento dessa falta de conformidade ou não puder razoavelmente ignorá-la ou se esta decorrer dos materiais fornecidos pelo consumidor.”
 - Defeitos conhecidos e aparentes (v. artigo 1219.º, n.ºs 1 e 2 do CC e artigo 16.º, n.º 1 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, no caso de empreitada de consumo – [Ac. do TRP de 15.12.2016, Processo n.º 103/14.4T8PFR.P1](#))
 - Quanto aos materiais fornecidos pelo consumidor (v. [Ac. do TRL de 27.04.2021, Processo n.º 90941/18.OYPRT.L1-7](#))



Requisitos adicionais de conformidade dos bens com elementos digitais (artigo 8.º)

- V. considerandos (30) e (31) da Diretiva 2019/771

No caso de um único ato de fornecimento do conteúdo ou serviço digital (n.º 1):

Para além dos requisitos de conformidade constantes dos artigos 6.º e 7.º, o profissional deve assegurar que as atualizações, incluindo as de segurança, necessárias para colocar os bens em conformidade, são comunicadas e fornecidas ao consumidor, durante o período razoavelmente esperado pelo consumidor, tendo em conta o tipo e finalidade dos bens e dos elementos digitais, bem como as circunstâncias e natureza do contrato de compra e venda, sempre que o mesmo estipule um único ato de fornecimento do conteúdo ou serviço digital



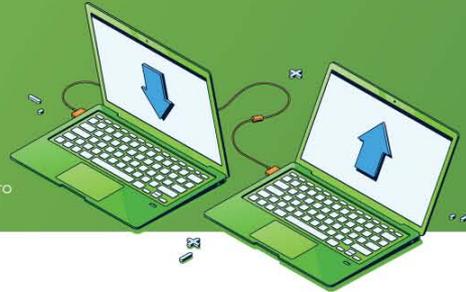
Requisitos adicionais de conformidade dos bens com elementos digitais (artigo 8.º)

No caso de fornecimento contínuo de conteúdo ou serviço digital:

- Se o fornecimento for até dois anos, o dever de comunicação e fornecimento das atualizações vigora pelo período de dois anos (n.º 2); – **cfr. artigo 12.º, n.º 1 (prazo de responsabilidade do vendedor – 3 anos)**
- Se o fornecimento for superior a dois anos, o dever de comunicação e fornecimento das atualizações vigora pelo período de duração do contrato (n.º 3)

Se o consumidor não proceder à instalação, num prazo razoável, das atualizações fornecidas nos termos do n.º 1, o profissional não é responsável por qualquer falta de conformidade que resulte exclusivamente da falta de atualização em causa, desde que (n.º 4):

- a) O profissional tenha informado o consumidor da disponibilidade da atualização e das consequências da sua não instalação; e
- b) A não instalação ou a instalação incorreta da atualização pelo consumidor não tenha resultado de deficiências nas instruções de instalação fornecidas ao consumidor

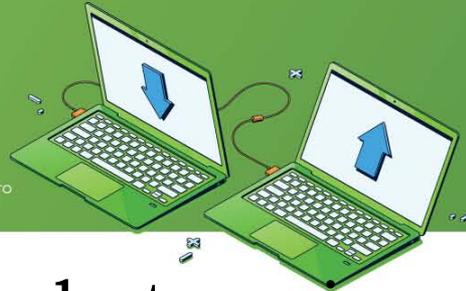


Instalação incorreta dos bens (artigo 9.º)

- V. considerando (34) da Diretiva 2019/771 e artigo 2.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 67/2003

Considera-se existir (por equiparação) falta de conformidade dos bens sempre que a mesma resulte de instalação incorreta (contrato misto de compra e venda e de prestação de serviço), quando:

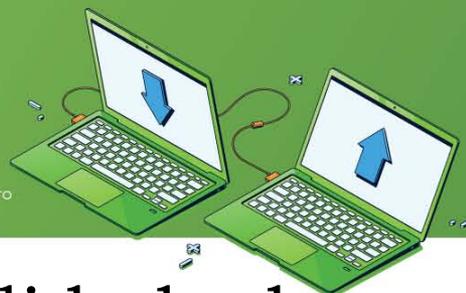
- a) A instalação seja assegurada pelo profissional ou efetuada (por terceiro) sob a sua responsabilidade; ou
- b) A instalação seja realizada pelo consumidor (ou por 3.º sob sua responsabilidade) e, **segundo o critério do consumidor médio, sem conhecimentos especiais:**
 - i) A instalação incorreta se deva a deficiências nas instruções de instalação fornecidas pelo profissional (porque incompletas ou pouco claras) ou
 - ii) No caso de bens com elementos digitais, a instalação incorreta se deva a deficiências nas instruções de instalação fornecidas pelo profissional ou pelo fornecedor do conteúdo ou serviço digital



Direitos de terceiros restritivos da utilização dos bens (artigo 10.º)

- V. considerando (35) da Diretiva 2019/771

Caso uma restrição resultante de uma violação de quaisquer direitos de terceiros, em especial direitos de propriedade intelectual (como direitos de autor) – mas também direitos pessoais e reais de gozo que subsistam na sequência de contrato de compra e venda – impeça ou limite a utilização dos bens, nos termos dos artigos 6.º a 8.º, o consumidor tem direito aos meios de ressarcimento por falta de conformidade previstos no artigo 15.º, exceto nas situações previstas em legislação especial nos termos da qual se determine a invalidade ou a resolução do contrato de compra e venda (e.g., venda de produtos contrafeitos, que é nula porque contrária à Lei. V. artigos 249.º e 320.º do Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro)



Responsabilidade do profissional em caso de falta de conformidade (artigo 12.º)

- V. considerandos (41) a (46) e artigo 10.º (três opções) da Diretiva 2019/771
- Cfr. arts. 3.º, n.º 2, 5.º, n.ºs 1, 2, 6 e 7 e 5.º-A, todos do Decreto-Lei n.º 67/2003

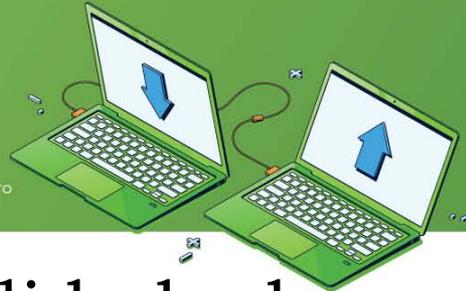
No caso de bens móveis novos ou reconicionados (n.ºs 1 e 3)

O profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que ocorra ou se manifeste no prazo de três anos (antes, dois anos) a contar da entrega do bem (inclui bens de exposição)

- Se o bem for anunciado como um bem reconicionado, é obrigatória a menção dessa qualidade na respetiva fatura

No caso de bens móveis usados adquiridos por consumidor a profissional (nº 3)

O profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos (antes, dois anos) a contar da entrega do bem, podendo as partes, desde que por acordo e até 18 meses (antes, um ano), reduzir aquele prazo, sob pena de nulidade (artigo 51.º, n.º 1)



Responsabilidade do profissional em caso de falta de conformidade (artigo 12.º)

- V. considerandos (41) a (46) da Diretiva 2019/771
- Cfr. arts. 3.º, n.º 2, 5.º, n.ºs 1, 2, 6 e 7 e 5.º-A, todos do Decreto-Lei n.º 67/2003

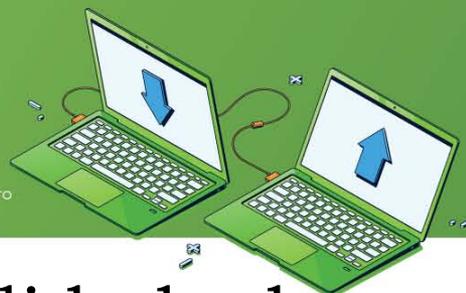
No caso de bens móveis usados (n.º 3)

[Acórdão do TRL de 05.11.2020, Processo n.º 325/17.6T8AMD.L1-2](#)

I. É nula a cláusula de renúncia à garantia, subscrita pelo consumidor num contrato de compra e venda de bem de consumo.

II. A invocação da nulidade referida em I depende da manifestação de vontade nesse sentido por parte do consumidor.

III. Entende-se estar preenchido o requisito indicado em II para o conhecimento da aludida nulidade por parte do tribunal se o consumidor, arredando tacitamente os efeitos da aludida declaração de renúncia à garantia, demanda judicialmente o vendedor, reclamando deste a reparação de anomalia do veículo vendido e o pagamento de indemnização pela privação do seu uso.



Responsabilidade do profissional em caso de falta de conformidade (artigo 12.º)

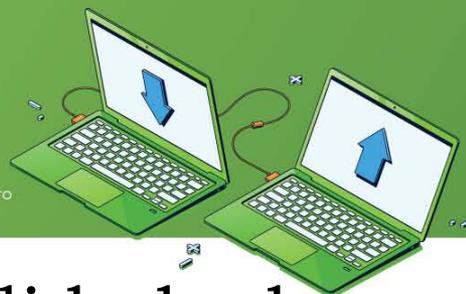
- V. considerandos (41) a (46) da Diretiva 2019/771
- Cfr. arts. 3.º, n.º 2, 5.º, n.ºs 1, 2, 6 e 7 e 5.º-A, todos do Decreto-Lei n.º 67/2003

No caso dos conteúdos ou serviços digitais em bens com elementos digitais (n.º 2) – **v. artigo 10.º, n.ºs 2 (e 3) da Diretiva 2019/771**

O profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que ocorra ou se manifeste:

a) No prazo de três anos a contar da data em que os bens com elementos digitais foram entregues, quando o contrato estipule um único ato de fornecimento do conteúdo ou serviço digital ou quando o contrato estipule o fornecimento contínuo do conteúdo ou serviço digital durante um período até três anos; ou

b) Durante o período do contrato, quando este estipule o fornecimento contínuo do conteúdo ou serviço digital durante um período superior a três anos

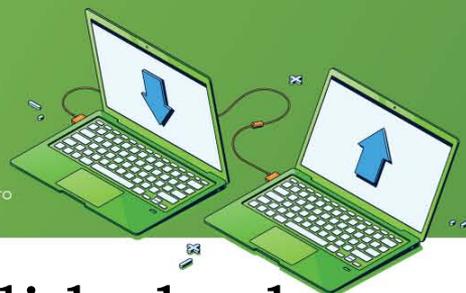


Responsabilidade do profissional em caso de falta de conformidade (artigo 12.º)

- V. considerandos (41) a (46) da Diretiva 2019/771
- Cfr. arts. 3.º, n.º 2, 5.º, n.ºs 1, 2, 6 e 7 e 5.º-A, todos do Decreto-Lei n.º 67/2003

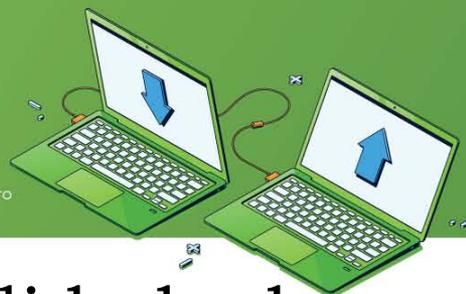
Com o Decreto-Lei n.º 84/2021, deixou de se fixar prazo para a denúncia (agora denominada “comunicação”) da falta de conformidade ao profissional (antes, prazo de dois meses, no caso de bem móvel, sob pena de caducidade dos direitos atribuídos ao consumidor – cfr. artigo 5.º-A, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 67/2003), mas a denúncia da desconformidade continua a impor-se, devendo efetuar-se por qualquer meio suscetível de prova, nos termos gerais (v., a propósito, artigo 5.º, n.º 2 da Diretiva 1999/44/CE)

- O prazo de responsabilidade do profissional **(e o prazo de dispensa do ónus de prova?)** suspende-se desde o momento da comunicação da falta de conformidade até à reposição da conformidade (*rectius*, até à disponibilização do bem ao consumidor – cfr. artigo 17.º, n.º 2, alínea a); artigo 5.º-A, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 67/2003 – “durante o período em que o consumidor estiver privado do uso dos bens”) **por meio de reparação.**



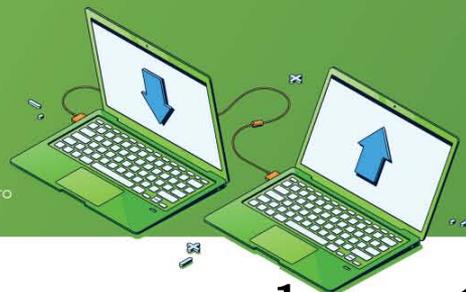
Responsabilidade do profissional em caso de falta de conformidade (artigo 12.º)

- V. considerandos (41) a (46) da Diretiva 2019/771
- Cfr. arts. 3.º, n.º 2, 5.º, n.ºs 1, 2, 6 e 7 e 5.º-A, todos do Decreto-Lei n.º 67/2003
- Tal como já resultava do artigo 5.º-A, n.ºs 3 a 5 do Decreto-Lei n.º 67/2003, nos termos do artigo 17.º (“*Caducidade do direito de ação*”), os direitos do consumidor em caso de falta de conformidade do bem caducam decorridos dois anos a contar da data da comunicação da falta de conformidade, suspendendo-se este prazo nas seguintes situações:
 - a) Desde a colocação do bem à disposição do profissional (cfr. artigo 12.º, n.º 4) com vista à realização das operações de reparação ou substituição até à reposição da conformidade e disponibilização do bem ao consumidor;
 - b) Durante o período temporal em que durar a tentativa de resolução extrajudicial do conflito de consumo (iniciada num dos momentos previstos no n.º 3) que opõe o consumidor ao profissional ou ao produtor (com exceção da arbitragem)



Responsabilidade do profissional em caso de falta de conformidade (artigo 12.º)

- V. considerandos (41) a (46) da Diretiva 2019/771
- Cfr. arts. 3.º, n.º 2, 5.º, n.ºs 1, 2, 6 e 7 e 5.º-A, todos do Decreto-Lei n.º 67/2003
- Aplicam-se as regras gerais sobre caducidade previstas no Código Civil, pelo que a mesma não é de conhecimento oficioso (artigo 303.º ex vi artigo 333.º, n.º 2) e o reconhecimento do direito por parte daquele contra quem deva ser exercido impede a caducidade (artigo 331.º, n.º 2) – v. [Acórdão do STJ de 01.10.2015, Processo n.º 279/10.0TBSTR.E1.S1](#), em cujo sumário se dispõe:
«(...) 2. A efectivação pelo empreiteiro, durante o período legal de garantia, de obras de reparação de defeitos de construção relacionados com infiltrações através do telhado, terraços e paredes traduz o reconhecimento do direito à reparação dos defeitos, impedindo a excepção de caducidade (...)»



Ónus da prova da pré-existência da falta de conformidade (artigo 13.º)

- V. considerandos (41) a (46) da Diretiva 2019/771
- Cfr. arts. 3.º, n.º 2, 5.º, n.ºs 1, 2, 6 e 7 e 5.º-A, todos do Decreto-Lei n.º 67/2003

Com o Decreto-Lei n.º 84/2021, verifica-se o fim da plena concordância entre o prazo de responsabilidade do profissional (agora, de 3 anos) e o prazo em que o consumidor fica dispensado de demonstrar a pré-existência da falta de conformidade à data de entrega do bem (que se mantém nos 2 anos, o máximo permitido pela Diretiva 2019/771), correspondendo o período da liberação do ónus da prova a dois terços do período de responsabilidade do profissional – cfr. artigos 3.º, n.º 2 e 5.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 67/2003; v. artigo 11.º, n.ºs 1 e 2 da Diretiva 2019/771 e artigo 344.º, n.º 1 do Código Civil)

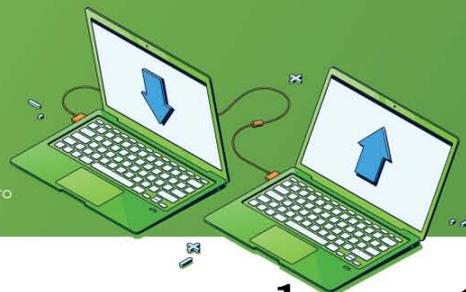


Ónus da prova da pré-existência da falta de conformidade (artigo 13.º)

- V. considerandos (41) a (46) da Diretiva 2019/771
- Cfr. arts. 3.º, n.º 2, 5.º, n.ºs 1, 2, 6 e 7 e 5.º-A, todos do Decreto-Lei n.º 67/2003

No caso de bem móvel novo, recondicionado ou usado ou de bem com elementos digitais de ato único de fornecimento (n.º 2), a falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem “presume-se” pré-existente àquele momento, salvo quando tal for incompatível com a natureza do bem (bem de desgaste rápido ou sujeito a um prazo de validade) ou com as características da falta de conformidade (resulta de forma evidente que esta não se ficou a dever a circunstâncias relativas ao próprio bem e à sua utilização segundo os termos normais ou fixados pelas partes)

Caso o contrato de compra e venda tenha por objeto bem móvel usado e as partes tenham acordado reduzir o prazo de responsabilidade do profissional a 18 meses (art. 12.º, n.º 3, 1.ª parte), o prazo de “presunção” de anterioridade é de 1 ano



Ónus da prova da pré-existência da falta de conformidade (artigo 13.º)

- V. considerandos (41) a (46) da Diretiva 2019/771
- Cfr. arts. 3.º, n.º 2, 5.º, n.ºs 1, 2, 6 e 7 e 5.º-A, todos do Decreto-Lei n.º 67/2003

Encontrando-se o consumidor liberado do ónus de prova da pré-existência da falta de conformidade, ao profissional não basta a alegação e prova de que a desconformidade inexistia no momento da celebração do contrato ou no momento da entrega do bem ao consumidor ou, até, que o bem funcionou normalmente durante algum tempo. A ilusão da presunção de anterioridade depende da alegação e prova da ocorrência de um concreto facto posterior ao momento da entrega, imputável ao consumidor (e.g. por falta de diligência ou violação de deveres de cuidado), a terceiro ou devida a caso fortuito, do qual tenha resultado diretamente a falta de conformidade, não podendo o mau uso servir para evitar a responsabilidade do vendedor em relação a outras anomalias manifestadas pelo bem e que em nada se relacionem com o manuseamento indevido.



Ónus da prova da pré-existência da falta de conformidade (artigo 13.º)

- V. considerandos (41) a (46) da Diretiva 2019/771
- Cfr. arts. 3.º, n.º 2, 5.º, n.ºs 1, 2, 6 e 7 e 5.º-A, todos do Decreto-Lei n.º 67/2003

[Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de junho de 2015, Processo n.º C-497/13 \(Froukje Faber contra Autobedrijf Hazet Ochten BV\)](#)

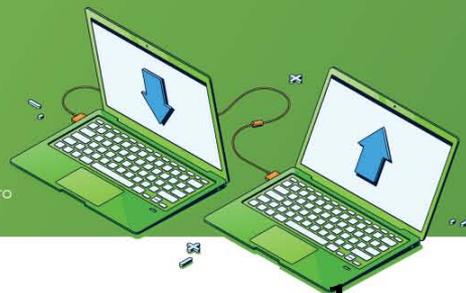
«(...) a regra segundo a qual se presume que a falta de conformidade existia no momento da entrega do bem [aplica-se] quando o consumidor faça prova de que o bem vendido não está em conformidade com o contrato e que a falta de conformidade em causa se manifestou, isto é, se revelou materialmente, num prazo de seis meses a contar da entrega do bem. O consumidor não está obrigado a provar a causa dessa falta de conformidade nem que a origem da mesma é imputável ao vendedor; só pode ser excluída se o vendedor demonstrar cabalmente que a causa ou a origem da referida falta de conformidade reside numa circunstância ocorrida depois da entrega do bem.»³⁵



Ónus da prova da pré-existência da falta de conformidade (artigo 13.º)

- V. considerandos (41) a (46) da Diretiva 2019/771
- Cfr. arts. 3.º, n.º 2, 5.º, n.ºs 1, 2, 6 e 7 e 5.º-A, todos do Decreto-Lei n.º 67/2003

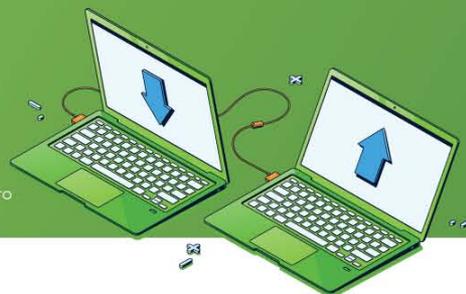
Decorrido o prazo de 2 anos (ou inferior, até 1 ano, no caso de bens móveis usados), impende sobre o consumidor o ónus de (alegação e) prova de que a falta de conformidade pré-existia à data da entrega do bem (probatio diabolica no caso de manifestação da falta de conformidade no terceiro ano do prazo de responsabilidade do vendedor), além da prova da falta de conformidade e, claro, da prova da celebração do contrato, que sempre se impõem.



Ónus da prova nos bens com elementos digitais de fornecimento contínuo (art. 14.º)

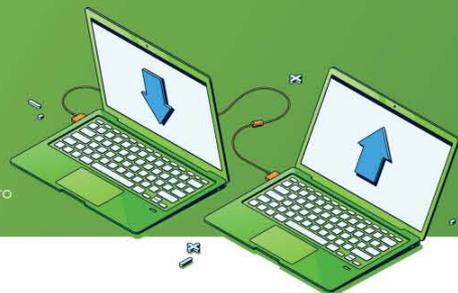
- V. considerandos (41) a (46) da Diretiva 2019/771
- Cfr. arts. 3.º, n.º 2, 5.º, n.ºs 1, 2, 6 e 7 e 5.º-A, todos do Decreto-Lei n.º 67/2003

No caso de bem com elementos digitais de fornecimento contínuo, o ónus de prova da conformidade **(e não da anterioridade da falta de conformidade)** do conteúdo ou serviço digital, durante o período de 3 anos (no caso de fornecimento durante um período até três anos) ou durante todo o período do contrato (no caso de fornecimento durante um período superior a 3 anos), impende sobre o profissional em relação a qualquer falta de conformidade que se manifeste em cada um daqueles períodos (v. artigo 11.º, n.º 3 da Diretiva 2019/771; artigo 33.º, n.º 3)



Fontes (para mais desenvolvimentos)

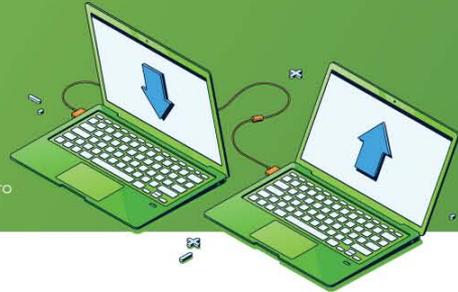
- CARVALHO, Jorge Morais, *Compra e Venda e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais - Anotação ao Decreto-Lei N.º 84/2021, de 18 de Outubro*, Almedina, 2021
- CARVALHO, Jorge Morais, *Manual de Direito do Consumo*, 7.^a ed. – reimpressão, Almedina, 2021
- FALCÃO, David, “Análise à nova Lei das Garantias”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 81, Vol. III/IV, 2021, pp. 493-541, disponível *online* em <https://portal.oa.pt/media/134330/david-falcao.pdf>
- PASSINHAS, Sandra, “O novo regime da compra e venda de bens de consumo – exegese do novo regime legal”, *Revista de Direito Comercial*, pp. 1463-1528, disponível *online* em <https://www.revistadedireitocomercial.com/o-novo-regime-da-compra-e-venda-de-bens-de-consumo>
- PINTO, Paulo Mota, “Venda de bens de consumo – apontamento sobre a transposição da Diretiva (UE) 2019/771 e o Direito Português”, *Estudos de Direito do Consumidor*, Centro de Direito do Consumo, FDUC, 17 (2021), pp. 511-561, disponível *online* em https://www.fd.uc.pt/cdc/pdfs/rev_17_completo.pdf



Direitos do consumidor

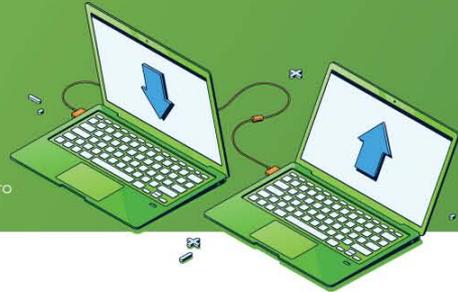
Carlos Filipe Costa

Juiz-árbitro no TRIAVE – Centro de Arbitragem de
Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa e
investigador do NOVA Consumer Lab



Roteiro da apresentação

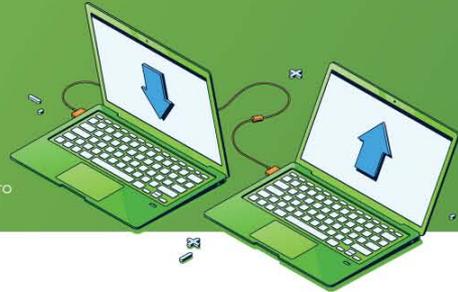
1. **Direitos do consumidor em caso de falta de conformidade (artigos 15.º a 20.º)**
 - i. O paradigma da alternatividade no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 – seus fundamentos
 - ii. O paradigma da hierarquia (mitigada) no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 – seus fundamentos
 - a) O par reparação/substituição do bem – reposição da conformidade (artigos 15.º, n.ºs 2 e 3 e 18.º)
 - b) O par redução proporcional do preço/resolução do contrato (artigos 15.º, n.ºs 4 a 6 e 9, 19.º e 20.º)
 - c) O “direito de rejeição” (artigo 16.º)
 - d) Outras situações jurídicas ativas do consumidor (artigo 15.º, n.ºs 7 e 8)
 - e) O direito de indemnização por danos (artigo 52.º, n.º 4)
2. **Disponibilização de peças sobressalentes e serviço de assistência pós-venda (artigo 21.º)**



Disciplina normativa relevante

Atento o disposto pelo artigos 53.º, n.º 1 e 55.º do DL n.º 84/2021

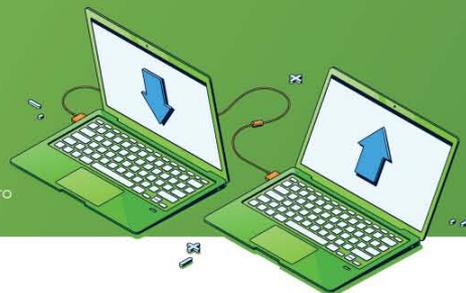
- Aos contratos de compra e venda de bens móveis celebrados até 1 de janeiro de 2022
 - [Directiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativa a certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas](#) (diretiva de harmonização mínima – artigo 8.º, n.º 2; considerandos (6) e (7) da Diretiva 2019/771)
 - [Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio, sobre certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, e altera a Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, nos seus artigos 4.º e 12.º - v. Preâmbulo: “Preocupação central que se procurou ter sempre em vista foi a de evitar que a transposição da directiva pudesse ter como consequência a diminuição do nível de protecção já hoje reconhecido entre nós ao consumidor \[Lei n.º 24/96, de 31 de julho\]”](#)



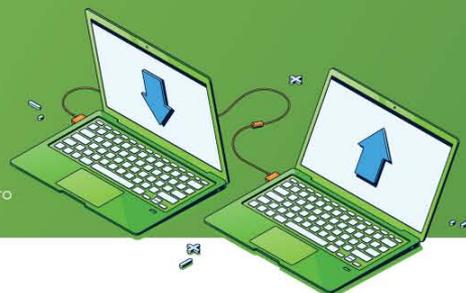
Disciplina normativa relevante

Atento o disposto pelo artigos 53.º, n.º 1 e 55.º do DL n.º 84/2021

- Aos contratos de compra e venda de bens móveis celebrados após 1 de janeiro de 2022
 - [Diretiva \(UE\) 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais](#) (diretiva de harmonização máxima – artigos 1.º e 4.º)
 - [Diretiva \(UE\) 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens que altera o Regulamento \(UE\) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE e que revoga a Diretiva 1999/44/CE](#) (diretiva de harmonização máxima – artigos 1.º e 4.º)
 - [Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, transpondo as Diretivas \(UE\) 2019/771 e \(UE\) 2019/770](#)

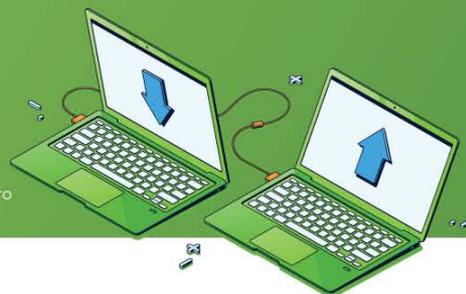


1. Direitos do consumidor em caso de falta de conformidade (artigos 15.º a 20.º)

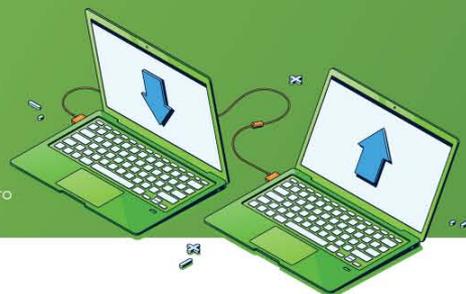


i. O paradigma da alternatividade no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 – seus fundamentos

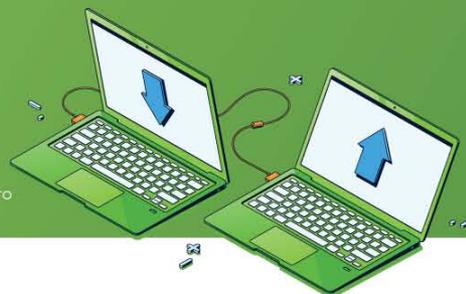
- Com a adoção do DL n.º 67/2003 (que alterou o artigo 12.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho) e, sobretudo, nos tempos mais recentes, consolidou-se uma corrente doutrinal e jurisprudencial majoritária no sentido da alternatividade de direitos, cabendo a sua escolha ao consumidor (*libera electio*), salvo os limites da impossibilidade manifesta e do abuso do direito (v., por todos, o [Acórdão do TRL de 07.10.2021, Processo n.º 428/19.2T8LSB.L1-2](#))
- Fundamentos:
 1. O elemento literal dos n.ºs 1 e (sobretudo) 5 do artigo 4.º do DL n.º 67/2003, (cfr. considerandos (10) a (12) e artigo 3.º, n.ºs 2 a 6 da Diretiva 1999/44/CE, em especial, o seu n.º 3 – “Em primeiro lugar...”)
 2. O elemento histórico da hermenêutica jurídica e a *mens legislatoris* explicitada no Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 67/2003: “[p]reocupação central (...) a de evitar que a transposição da diretiva pudesse ter como consequência a diminuição do nível de proteção já hoje reconhecido entre nós ao consumidor” ⁶



- ii. O paradigma da hierarquia (mitigada) no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 – seus fundamentos
- Considerandos (47) a (53) e artigo 13.º, n.ºs 1 a 5 da Diretiva 2019/771 – «[a] fim de aumentar a segurança jurídica e de eliminar um dos principais obstáculos que inibem o mercado interno, a presente diretiva deverá harmonizar plenamente os meios de ressarcimento disponibilizados aos consumidores por falta de conformidade dos bens, assim como as condições em que estes meios de ressarcimento podem ser exercidos. Especificamente, em caso de falta de conformidade, o consumidor deverá ter direito a que os bens sejam **repostos em conformidade**, a receber uma **redução proporcionada do preço**, ou **à rescisão do contrato.**»
 - Fundamentos:
 1. Prevalência da restauração *in natura* (cf. artigos 562.º e 566.º, n.º 1 do Código Civil)
 2. Princípio do *favor negotii* ou da conservação do negócio jurídico (cf. artigos 292.º e 293.º do Código Civil)
 3. Promoção de padrões de consumo mais sustentáveis e uma economia circular (v. [Comunicação “Fechar o ciclo – plano de ação da UE para a economia circular”, de 02.12.2015](#))



- ii. O paradigma da hierarquia (mitigada) no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 – seus fundamentos
- 1) O par reparação/substituição do bem – reposição da conformidade (artigos 13.º, n.ºs 2 e 3 e 14.º da Diretiva 2019/771; artigos 15.º, n.ºs 2 e 3 e 18.º do Decreto-Lei n.º 84/2021)
- O consumidor **pode escolher entre a reparação e a substituição do bem, a menos que o meio de reposição da conformidade escolhido seja jurídica ou factualmente impossível ou, em comparação com o outro meio, impuser ao profissional **custos desproporcionados**, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo (artigo 15.º, n.º 2) – v. considerando (48) da Diretiva 2019/771:**
 - a) **O valor que o bem teria se não se verificasse a falta de conformidade;**
 - b) **A relevância/importância da falta de conformidade; e**
 - c) **A possibilidade de recurso ao meio de reposição da conformidade alternativo sem inconvenientes significativos para o consumidor**
 - O profissional **pode recusar repor a conformidade do bem se a reparação e a substituição forem impossíveis ou impuserem custos que sejam **desproporcionados**, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo as mencionadas nas alíneas a) e b) do n.º 2 (n.º 3) – v. considerando (49) da Diretiva 2019/771; cfr. [Acórdão TJUE de 16.06.2011 \(Weber & Putz\)](#)**⁸

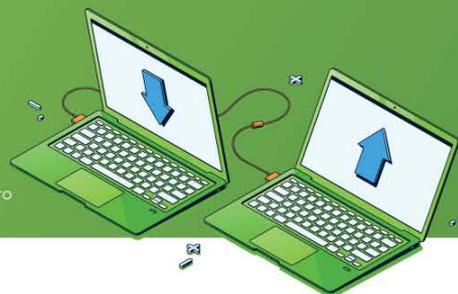


ii. O paradigma da hierarquia (mitigada) no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 – seus fundamentos

- **«(...) Permitir que os consumidores exijam a reparação deverá incentiva[r] um consumo sustentável e poderá contribuir para uma maior durabilidade dos produtos (...)»** (considerando (48) da Diretiva 2019/771)

Mas...

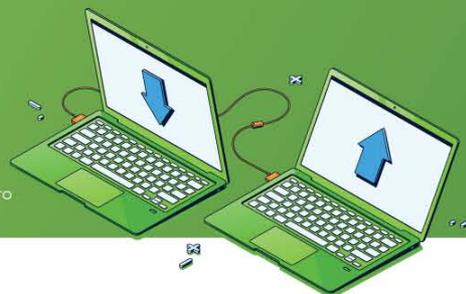
- **«(...) a substituição – que, reitera-se, pode ser imediatamente exigida pelo consumidor num primeiro momento – é uma solução atraente (sobretudo) para o consumidor, intermédia para o vendedor, mas fatal para a sustentabilidade, que se deparará com dois bens para tratar nos seus fins de vida, duplicando o problema.»** (MARIA MIGUEL OLIVEIRA DA SILVA, “A sustentabilidade no Regime da Venda de Bens de Consumo”, Vida Judiciária, setembro-outubro de 2021, pp. 41-42)



ii. O paradigma da hierarquia (mitigada) no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 – seus fundamentos

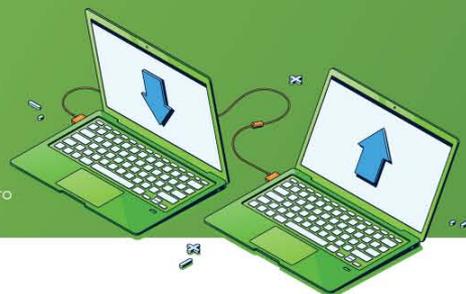
Daí que...

- Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões que apresenta o Programa de trabalho da Comissão para 2022 – “Juntos por uma Europa mais forte” –, de 19.10.2021: a primeira das “seis grandes ambições” é a concretização do “Pacto Ecológico Europeu”, um objetivo estratégico no âmbito do qual, para além da implementação de política de produtos sustentáveis, se tenciona reforçar “o direito dos consumidores à reparação dos produtos a preços justos, prolongando assim a vida útil dos bens e, por conseguinte, apoiando os objetivos da economia circular”
- A concretização deste objetivo passará por uma iniciativa legislativa, a despoletar no terceiro trimestre de 2022, que se propõe rever a Diretiva 2019/771 e visa proporcionar uma oportunidade para promover a reparação dos bens e incentivar produtos circulares e mais sustentáveis. No domínio desta revisão da Diretiva, estão a ser avaliadas várias opções no que respeita aos direitos do consumidor em caso de falta de conformidade, tais como: a preferência pela reparação em detrimento da substituição do bem, o alargamento do período mínimo da garantia legal de conformidade para os bens novos ou em segunda mão, ou até um novo período de garantia após reparação



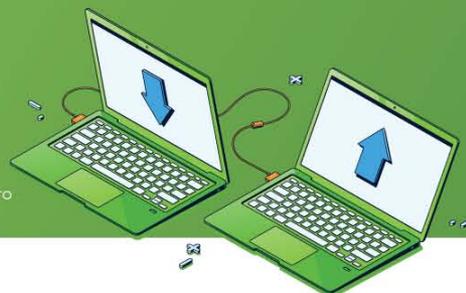
ii. O paradigma da hierarquia (mitigada) no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 – seus fundamentos

- O profissional deve receber o bem disponibilizado pelo consumidor, para efeitos de reparação ou substituição, a expensas suas (artigo 18.º, n.º 1)
- Qualquer reparação ou substituição deve ser efetuada (n.ºs 2 e 3):
 - A título gratuito, i.e., livre dos custos incorridos pelo profissional para repor o bem em conformidade, nomeadamente os custos de porte postal, de transporte, de mão-de-obra, com materiais (artigo 2.º, alínea a)) e com peritagens/avaliações;
 - Num prazo razoável a contar do momento em que o profissional tenha sido informado pelo consumidor da falta de conformidade (“comunicação”, antes “denúncia”), o qual deve ser o mais curto prazo necessário, em termos objetivos, para a sua conclusão e não deve exceder os 30 dias, salvo nas situações em que a natureza e complexidade do bem, a gravidade da falta de conformidade e o esforço necessário para a conclusão da reparação ou substituição justifiquem um prazo superior (v. considerando (55) da Diretiva 2019/771; cfr. artigo 4.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 67/2003 – prazo máximo e improrrogável de 30 dias)
 - Sem grave inconveniente para o consumidor, tendo em conta a natureza dos bens e a finalidade a que o consumidor os destina



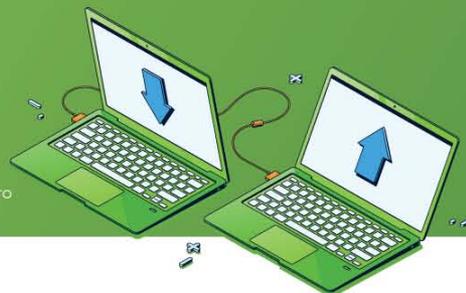
ii. O paradigma da hierarquia (mitigada) no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 – seus fundamentos

- **Em caso de reparação, o bem reparado beneficia de um prazo de “garantia” (rectius, de responsabilidade do profissional) adicional de seis meses por cada reparação até ao limite de quatro reparações** (i.e., até um limite de 5 anos de período de responsabilidade do profissional), devendo o profissional, aquando da entrega do bem reparado, transmitir ao consumidor essa informação (n.º 4)
 - E o prazo de dispensa do ónus de prova? Também conhece uma prorrogação? Se sim, em que termos? Conforme ao princípio da harmonização máxima?
 - E se a reparação incidir apenas sobre uma peça ou componente do bem? O prazo adicional só se aplica à peça ou componente do bem? Em todo e qualquer caso? Ou apenas em determinados casos? Ou, antes, beneficia todo o bem?
- Sempre que a reparação exija a remoção de bem que tenha sido instalado de uma forma compatível com a sua natureza e finalidade antes de a falta de conformidade se ter manifestado ou sempre que esse bem seja substituído, a obrigação de reparar ou substituir o bem inclui a retirada do bem não conforme e a instalação do bem reparado ou substituído (ou a assunção dos custos da mesma) a expensas do profissional (n.º 5) – v. [Acórdão TJUE de 23.05.2019 \(Christian Fülle c. Toolport GmbH\)](#)



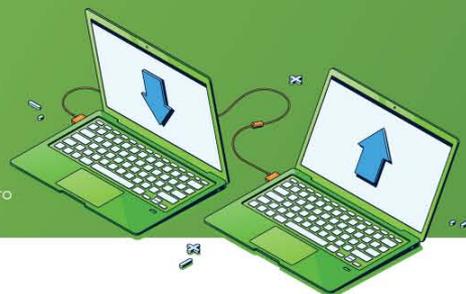
ii. O paradigma da hierarquia (mitigada) no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 – seus fundamentos

- Em caso de substituição, o profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que ocorra no bem (ou na peça ou componente) sucedâneo, nos termos do artigo 12.º (e do artigo 13.º) – artigo 18.º, n.º 6; v. artigo 5.º, n.º 6 do Decreto-Lei n.º 67/2003
- Havendo substituição do bem, não pode ser cobrado pelo profissional ao consumidor qualquer custo inerente à normal utilização do bem substituído, ou seja, uma utilização efetuada “em conformidade com a natureza e a finalidade” do bem (artigo 18.º, n.º 7; v. considerando (57) da Diretiva 2019/771; [Acórdão TJUE de 17.04.2008 \(Quelle\)](#))
- O Decreto-Lei n.º 84/2021 não regula as condições em que a reposição da conformidade por meio de reparação (obrigação do profissional) pode ser assumida pelo consumidor ou por um terceiro, a expensas do profissional (v. considerando (54) da Diretiva 2019/771). Ainda assim, deve entender-se que, por princípio-regra, não assiste ao consumidor o direito de, por si ou por intermédio de um terceiro, eliminar a desconformidade a expensas do profissional, devendo este último gozar da faculdade de proporcionar ao consumidor o resultado da sua obrigação, o que implica ter a possibilidade de, num primeiro momento, conferir o estado do bem e, se se confirmar a existência da dita desconformidade, proceder à reposição da conformidade com o que foi acordado. Este princípio-regra só cederá em casos de manifesta urgência ou em face de recusa ou de não realização, em prazo razoável, da reparação por parte do profissional, de molde a evitar a produção de maiores danos (vide, a este propósito, o texto “[A reparação de bem por terceiro, a expensas do devedor, na empreitada de consumo – um caso prático](#)”)



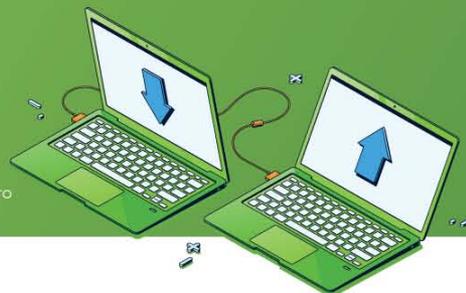
ii. O paradigma da hierarquia (mitigada) no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 – seus fundamentos

- 2) O par redução proporcional do preço/resolução do contrato (artigos 13.º, n.ºs 4 e 5, 15.º e 16.º da Diretiva 2019/771; artigos 15.º, n.ºs 4 a 6, 9, 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 84/2021)
- O consumidor **pode escolher entre a redução proporcional do preço e a resolução do contrato, nas seguintes situações** (n.º 4):
 - a) Quando o profissional não efetuou ou tenha recusado realizar tentativa de reposição da conformidade do bem (por ser impossível, impor custos desproporcionados ou outro motivo relacionado com o profissional) – alínea a), subalíneas i) e iii)
 - b) Quando o profissional não efetuou a reparação ou a substituição do bem nos termos do artigo 18.º (nomeadamente, a título gratuito, num prazo razoável e sem grave inconveniente para o consumidor) – alínea a), subalínea ii)
 - c) Quando o profissional tenha declarado expressamente ou resulte evidente das circunstâncias (declaração tácita, por meio de factos concludentes inequívocos) que não vai repor o bem em conformidade num prazo razoável ou sem grave inconveniente para o consumidor – alínea a), subalínea iv)
 - d) Quando a mesma falta de conformidade tenha reaparecido (apesar da tentativa do profissional de repor o bem em conformidade) ou ocorra nova falta de conformidade (hipótese não prevista, *expressis verbis*, na Diretiva 2019/771) – alíneas b) e c)
 - e) Quando a gravidade da falta de conformidade justifique a imediata redução do preço ou a resolução do contrato – alínea d)



ii. O paradigma da hierarquia (mitigada) no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 – seus fundamentos

- A redução do preço deve ser proporcional à diminuição do valor do bem que foi recebido pelo consumidor, em comparação com o valor que teria se estivesse em conformidade (artigos 15.º, n.º 5 e 19.º)
 - O valor da redução deve ser apurado com recurso a critérios objetivos e não de acordo com uma avaliação subjetiva da relevância da falta de conformidade pelo consumidor
 - O valor do bem a considerar no denominador desta operação é o preço efetivamente pago pelo consumidor (com prática comercial de redução do preço – generalizada ou personalizada –, se for o caso, sob pena de locupletamento indevido). Já a utilização do bem é irrelevante para o numerador da operação
 - Trata-se do direito menos exercido pelos consumidores, desde logo porque importa a conservação no seu património de um bem desconforme, mas também porque o seu exercício extrajudicial carece de um acordo com o profissional quanto ao valor da redução
 - Pode revelar-se particularmente interessante nos casos em que o consumidor ainda não procedeu ao pagamento (total ou parcial) do preço

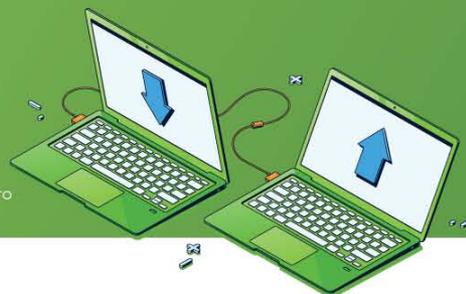


ii. O paradigma da hierarquia (mitigada) no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 – seus fundamentos

- O direito de resolução é exercido pelo consumidor mediante declaração extrajudicial ao profissional, efetuada por meio de carta, mensagem de correio eletrónico ou qualquer outro meio suscetível de prova nos termos gerais, na qual o primeiro comunica ao segundo a decisão de colocar termo ao contrato (artigo 20.º, n.ºs 1 e 2)

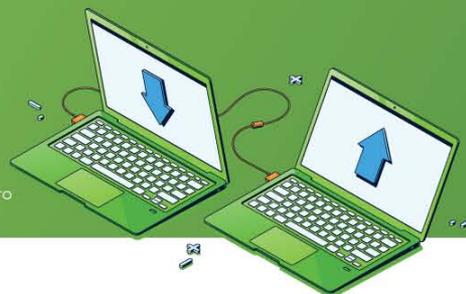
Limites:

- a) O consumidor não tem direito à resolução do contrato se o profissional (alegar e **demonstrar (!)** que a falta de conformidade é “mínima” (**qualificação jurídica, insuscetível de prova**), i.e., se tiver escassa importância – artigo 15.º, n.º 6; v. artigo 3.º, n.º 6 da Diretiva 1999/44/CE; cfr. artigo 802.º, n.º 2 do Código Civil)
- b) Resolução parcial: sempre que a falta de conformidade diga respeito a apenas uma parte dos bens entregues no âmbito do contrato – **e não exista fundamento para a resolução do contrato nos termos do artigo 10.º** –, o consumidor pode resolver o contrato apenas em relação a esses bens, e em relação a quaisquer outros bens que tenha adquirido conjuntamente com o bem não conforme se não se puder razoavelmente esperar que o consumidor aceite a manutenção do contrato apenas com o bem conforme (artigo 20.º, n.º 3; v. considerandos (24) e (58) e artigo 16.º, n.º 2 da Diretiva 2019/771; cfr. artigo 292.º do Código Civil)



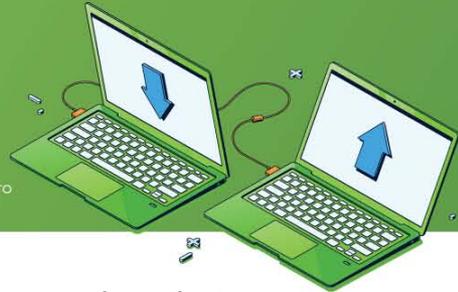
ii. O paradigma da hierarquia (mitigada) no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 – seus fundamentos

- Por força do efeito restitutivo, o exercício do direito de resolução do contrato (no seu conjunto ou em relação a alguns dos bens) determina (artigo 20.º, n.ºs 4 e 6):
 - a obrigação de o consumidor devolver o(s) bem(ns) ao profissional, a expensas deste último;
 - a obrigação de o profissional, no prazo de 14 dias a contar da data em que tomar conhecimento da decisão de resolução do contrato, reembolsar o consumidor de todos os pagamentos recebidos, incluindo os custos de entrega do(s) bem(ns).
- A menos que lhe incumba a recolha do bem, o profissional pode proceder à retenção do reembolso dos pagamentos recebidos enquanto o(s) bem(ns) não for(em) devolvido(s) ou o consumidor não fizer prova do seu envio (n.ºs 4, alínea b) e 7), **caso em que o prazo de 14 dias só começará a contar após a verificação do primeiro dos dois eventos.**
- O profissional deve efetuar o reembolso dos pagamentos através do mesmo meio de pagamento que tiver sido utilizado pelo consumidor aquando do cumprimento do contrato, salvo acordo expresso em sentido diverso e desde que o consumidor não incorra em quaisquer custos em consequência do reembolso (n.º 5)



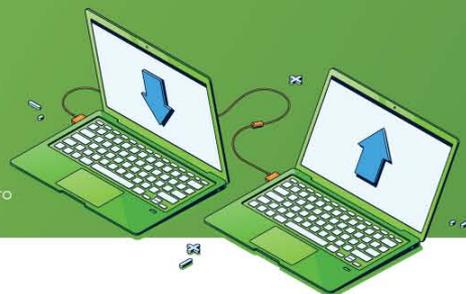
ii. O paradigma da hierarquia (mitigada) no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 – seus fundamentos

- Sempre que a materialização do efeito restitutivo assim o exija, atenta a sua complexidade para o consumidor, decorrente da dimensão ou da forma de instalação do(s) bem(ns), o profissional deve proceder à remoção do(s) bem(ns), a expensas suas (artigo 20.º, n.º 8)
- **Aqui, diversamente do que se dispõe no regime relativo à entrega do bem ao consumidor (cfr. artigo 11.º, n.º 10), o incumprimento da obrigação de reembolso da totalidade dos pagamentos recebidos não confere ao consumidor o direito à devolução em dobro dos montantes despendidos. O que justifica esta diferença (cfr. artigo 12.º, n.º 6 do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro)?**
- Os direitos à redução proporcional do preço e à resolução do contrato podem ser exercidos **quando a falta de conformidade tenha levado** ao perecimento ou deterioração do bem por motivo não imputável ao consumidor (artigo 15.º, n.º 9; cfr. artigo 4.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 67/2003 – “(...) mesmo que a coisa (...)” – e artigo 432.º, n.º 2 do Código Civil)

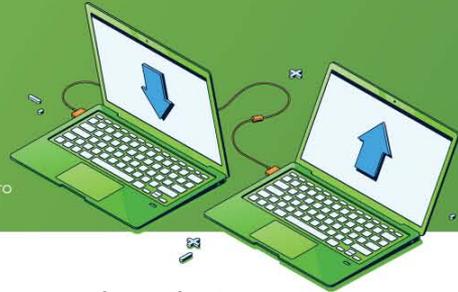


ii. O paradigma da hierarquia (mitigada) no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 – seus fundamentos

- Todos os direitos do consumidor transmitem-se ao terceiro adquirente do bem, a título gratuito ou oneroso (v. artigo 4.º, n.º 6 do Decreto-Lei n.º 67/2003), **desde que o terceiro pudesse ser qualificado como consumidor se tivesse sido parte do contrato primitivo.**
 - A transmissão do direito não implica qualquer modificação nos prazos em curso para o seu exercício, continuando a valer os mesmos momentos relevantes para a sua contagem (nomeadamente, o momento da entrega, para o prazo de responsabilidade do profissional)
- A opção pelo exercício de um direito pelo consumidor – nomeadamente, o direito de reparação ou o direito de substituição – impede o exercício de outro direito, se a falta de conformidade já tiver sido reposta e inexistir outra falta de conformidade, enquanto facto constitutivo dessa pretensão.



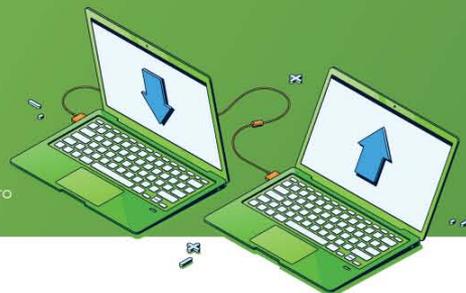
- ii. O paradigma da hierarquia (mitigada) no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 – seus fundamentos
- 3) O “direito de rejeição” (artigo 16.º; v. considerando (19) e artigo 3.º, n.º 7, 1.ª parte da Diretiva 2019/771)
- Em bom rigor, não se trata de um direito novo, antes constitui (mais) um contrapeso à instituição do novo paradigma da hierarquia de direitos do consumidor
 - Nos casos em que a falta de conformidade se manifeste no prazo de 30 dias após a entrega do bem (cfr. artigo 11.º, n.ºs 1 a 3), o consumidor pode solicitar a imediata substituição do bem (não se aplicam os n.ºs 2, alínea b) e n.º 3 do artigo 18.º, mas impõem-se os limites do artigo 15.º, n.º 3) ou a resolução do contrato (v. considerando (19) da Diretiva 2019/771, que justifica uma interpretação restrita da norma, aplicando-se o prazo de 30 dias ao exercício do “direito de rejeição” e não à manifestação da falta de conformidade)



ii. O paradigma da hierarquia (mitigada) no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 – seus fundamentos

4) Outras situações jurídicas ativas do consumidor

- Exceção de não cumprimento (artigo 15.º, n.ºs 7 e 8) – O consumidor tem o direito de recusar o pagamento de qualquer parte remanescente do preço ao profissional até que este cumpra as obrigações previstas no Decreto-Lei, **salvo em relação a prestações que se encontrem em mora (o que não se compreende, visto que, em caso de falta de conformidade, a mesma considera-se existente (por via da “presunção” de anterioridade ou de prova direta) no momento da entrega, logo, o profissional encontra-se em mora, pelo que não se concebe, nesse caso, a mora do consumidor)**
- Recusa de recebimento da prestação devida oferecida pelo profissional, porque desconforme com a prestação devida, ficando o vendedor constituído em mora (*mora debitoris*), nos termos gerais



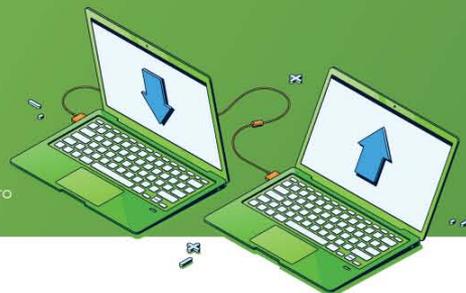
ii. O paradigma da hierarquia (mitigada) no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 – seus fundamentos

5) Direito de indemnização por danos (artigo 52.º, n.º 4)

- Cumulativamente a qualquer dos direitos previstos no artigo 15.º, n.º 1, o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da falta culposa do cumprimento da obrigação de conformidade (artigo 12.º, n.º 1 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho e artigo 798.º do Código Civil, presumindo-se a culpa do profissional, nos termos do n.º 1 do artigo 799.º do Código Civil – v. [Acórdão do STJ de 10.12.2020, Processo n.º 15940/16.7T8LSB.L1.S1](#))
- No Direito do Consumo, atenta a assimetria de formação e de informação que notabiliza o relacionamento entre consumidores e profissionais, os eventuais transtornos, incómodos, angústia e desgosto do consumidor, ainda que com uma expressão económica diminuta, desde que devidamente provados e não derivados de uma sensibilidade particularmente aguçada, são compensáveis (*vide*, a este propósito, o texto “[A ressarcibilidade de danos não patrimoniais no Direito Civil e no Direito do Consumo](#)” e o [Acórdão do TRL de 21.10.2021, Processo n.º 2386/19.4T8CSC-C.L1-2](#))
- A indemnização “deverá repor a situação em que o consumidor se encontraria se o bem estivesse em conformidade” (indemnização pelo interesse contratual positivo) – considerando (61) da Diretiva 2019/771 –, incluindo o dano da privação do uso do bem (que não se confunde com a privação da possibilidade do uso) – *vide*, a este propósito, desenvolvidamente, o [Acórdão do TRP de 10.02.2015, Processo n.º 5046/12.3TBMAI.P1](#)

COMPRA E VENDA
E FORNECIMENTO
**de Conteúdos e
Serviços Digitais**

Análise ao Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro



uma parceria:

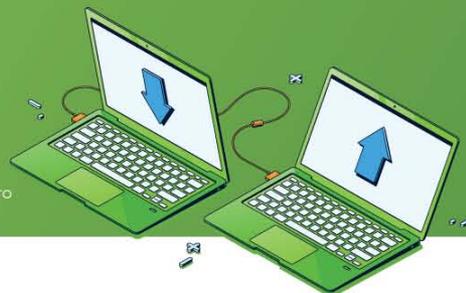


ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA



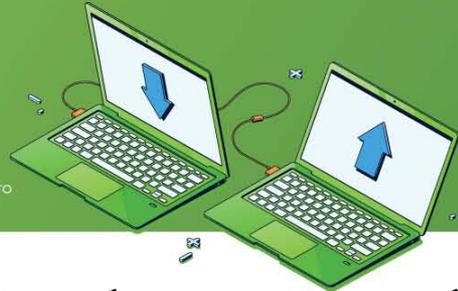
2.

Disponibilização de peças sobressalentes e serviço de assistência pós-venda (artigo 21.º)



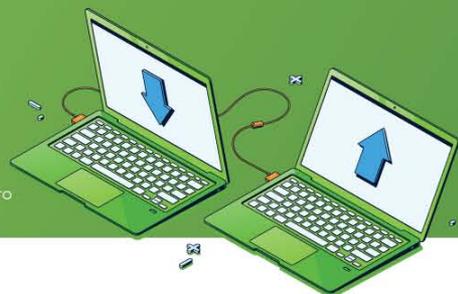
Disponibilização de peças sobressalentes e serviço de assistência pós-venda (artigo 21.º)

- V. considerando (33) da Diretiva 2019/771
- Dever de disponibilização de peças sobressalentes pelo produtor (n.ºs 1 e 2)
 - Sem prejuízo do cumprimento dos deveres inerentes à responsabilidade do profissional e/ou do produtor pela falta de conformidade dos bens (cf. artigos 12.º e seguintes e artigo 40.º), o produtor é obrigado a disponibilizar as peças necessárias à reparação dos bens adquiridos pelo consumidor, durante o prazo de 10 anos após a colocação em mercado da última unidade do respetivo bem
 - A obrigação prevista no n.º 1 não é aplicável a bens cuja obrigatoriedade de disponibilização de peças esteja prevista em regulamentação da União Europeia específica em matéria de conceção ecológica, a qual prevalece (v. [Regulamento 2019/2021, relativo a ecrãs eletrónicos](#) (sete anos); [Regulamento 2019/2023, relativo a máquinas de lavar roupa ou máquinas combinadas de lavar e secar roupa](#) (10 anos); [Regulamento 2019/2022, relativo a máquinas de lavar louça](#) (7 anos); [Regulamento 2019/2019, relativo a aparelhos de refrigeração](#) (7 anos), [Regulamento 2019/1784, relativo a equipamentos de soldadura](#) (10 anos), **nem** a bens perecíveis ou cuja natureza seja incompatível com o prazo de 10 anos



Disponibilização de peças sobressalentes e serviço de assistência pós-venda (artigo 21.º)

- V. considerando (33) da Diretiva 2019/771
- Duas obrigações pós-contratuais que impendem sobre o profissional (n.ºs 3 e 4)
 - No caso de bens móveis sujeitos a registo (veículos, navios e aeronaves – cf. artigo 1.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 277/95, de 25 de outubro), o profissional deve, pelo período de 10 anos, garantir assistência pós-venda em condições de mercado adequadas (cfr. artigo 9.º, n.º 5 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, aplicável a todos os bens – “O consumidor tem direito à assistência após a venda, com incidência no fornecimento de peças e acessórios, pelo período de duração média normal dos produtos fornecidos”)
 - No momento da celebração do contrato, o profissional deve informar o consumidor da existência e duração da obrigação de disponibilização de peças sobressalentes aplicável e, no caso dos bens móveis sujeito a registo, da existência e duração do dever de garantia de assistência pós-venda

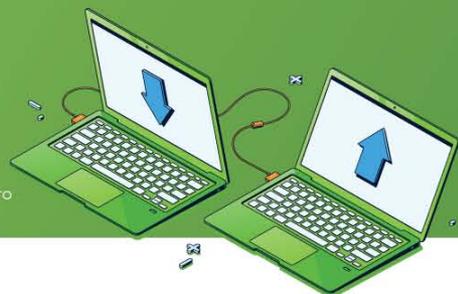


Fontes (para mais desenvolvimentos)

- CARVALHO, Jorge Morais, *Compra e Venda e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais - Anotação ao Decreto-Lei N.º 84/2021, de 18 de Outubro*, Almedina, 2021
- CARVALHO, Jorge Morais, *Manual de Direito do Consumo*, 7.^a ed. – reimpressão, Almedina, 2021
- FALCÃO, David, “Análise à nova Lei das Garantias”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 81, Vol. III/IV, 2021, pp. 493-541, disponível *online* em <https://portal.oa.pt/media/134330/david-falcao.pdf>
- PASSINHAS, Sandra, “O novo regime da compra e venda de bens de consumo – exegese do novo regime legal”, *Revista de Direito Comercial*, pp. 1463-1528, disponível *online* em <https://www.revistadedireitocomercial.com/o-novo-regime-da-compra-e-venda-de-bens-de-consumo>
- PINTO, Paulo Mota, “Venda de bens de consumo – apontamento sobre a transposição da Diretiva (UE) 2019/771 e o Direito Português”, *Estudos de Direito do Consumidor*, Centro de Direito do Consumo, FDUC, 17 (2021), pp. 511-561, disponível *online* em https://www.fd.uc.pt/cdc/pdfs/rev_17_completo.pdf

COMPRA, VENDA
E FORNECIMENTO
**de Conteúdos e
Serviços Digitais**

Análise ao Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro



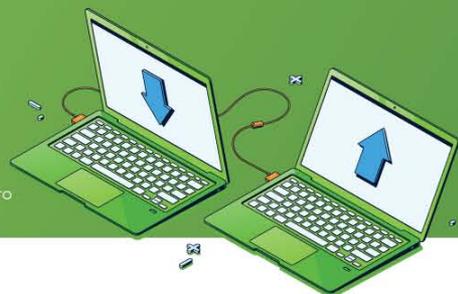
ORDEN DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Contratos de Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais no Decreto-Lei n.º 84/2021

Martim Farinha

Doutorando na NOVA School of Law

✉ martim.farinha@novalaw.unl.pt



Transposição da Diretiva 2019/770

do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais

1. Aplicabilidade

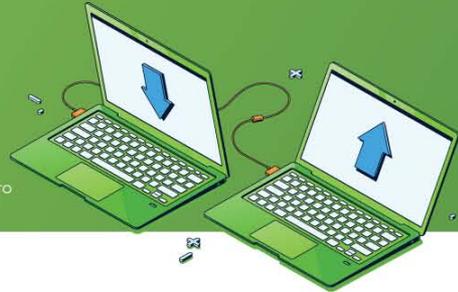
2. Fornecimento

3. Critérios de conformidade com o Contrato

4. Responsabilidade do Profissional e Ónus da Prova

5. Direitos dos Consumidores

6. Alterações aos Conteúdos e Serviços Digitais



Aplicabilidade (Art. 3.º, n.º 3)

- Contratos de Fornecimento
- Não há tipologia de contratos
- Definição de Serviços e Conteúdos Digitais

Exemplos:

Sistemas operativos; Redes Sociais; Aplicações; Streaming; Armazenamento na Cloud; Software de Edição de Documentos, Imagens, Vídeos; Videojogos, etc.



Aplicabilidade (Art. 3.º, n.º 3)

- ❑ Pagamento do preço (considerando 23).
 - E-vouchers, Cupões eletrónicos, representações digitais de valor;

- ❑ Tratamento de Dados Pessoais
 - “(...) consumidor faculte ou se compromete a facultar dados pessoais ao profissional, exceto quando os dados pessoais se destinarem ao tratamento exclusivo pelo profissional para
 - Fornecimento dos conteúdos e serviços digitais em conformidade com o presente decreto-lei ou,
 - Ao cumprimento pelo profissional dos requisitos legais a que está sujeito



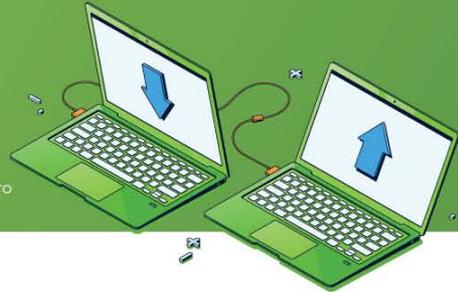
Aplicabilidade (Art. 3.º, n.º 3)

❑ DL e o Regulamento (UE) n.º 2019/679 (**RGPD**)

❑ Bases de Licitude Art.º 6, n.º 1:

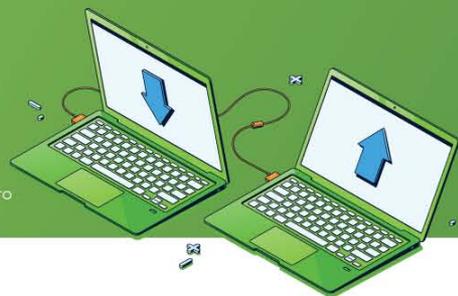
b) O tratamento for necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados;

c) O tratamento for necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;



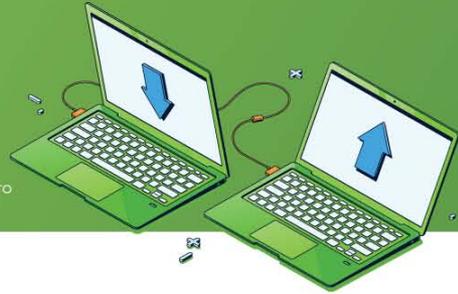
Aplicabilidade (Art. 3.º, n.º 3)

- ❑ DL e o Regulamento (UE) n.º 2019/679 (RGPD)
- ❑ Art. 6 n.º 1 al. a) Consentimento como base de licitude do tratamento de dados pessoais
 - Livre
 - Informado
 - Expresso
- ❑ C-61/19 Orange Romania e C-673/17 Planet 49



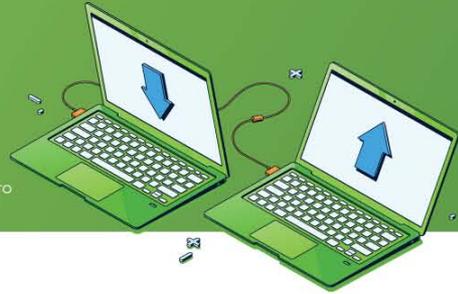
Aplicabilidade (Art. 3.º, n.º 3)

- Páginas Web e Cookies?
- Lojas Online?
- Contas pessoais em redes sociais?
- Subscrição de jornal online?
- Aplicação no telemóvel?



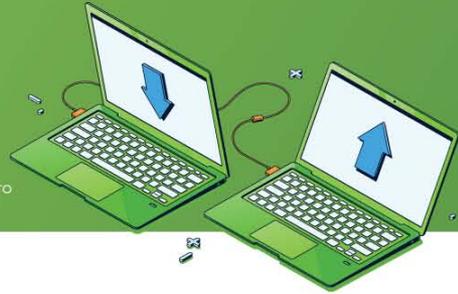
Aplicabilidade (Art. 3.º, n.º 3)

- Conteúdos e Serviços Digitais desenvolvidos de acordo com especificações do consumidor
- Fornecidos em suporte material utilizado exclusivamente como meio de disponibilização dos conteúdos digitais.
- Exemplos: CDs, Hard-drives, Discos, Disquetes, (etc.).



Exclusões (Art. 4.º, n.º 2)

- Serviços de **Comunicações Eletrónicas**, definidos no Art.º 2 n.º 4 na Diretiva (UE) 2018/1972, exceto se independentes do número;
- Serviços de **Cuidados de Saúde**;
- Jogos de **fortuna e azar online**;
- Serviços **Financeiros**;
- Software **Open Source**;
- Conteúdos Digitais **disponibilizados ao público por outro meio que não a transmissão de sinal (...)**;
- Conteúdos Digitais **fornecidos de acordo com a Lei n.º. 26/2016**;



Fornecimento “Offline” em Suporte Material (Art. 11.º)

Fornecimento (Art. 26.º): regra geral “*sem demora injustificada*”

- Os conteúdos ou serviços são disponibilizados ao consumidor (e-mail);
- O consumidor descarrega o conteúdo ou serviço (página web ou aplicação);
- O consumidor acede ao conteúdo ou serviço (página web ou aplicação);

Tipos de fornecimento:

- Ato único de fornecimento;
- Série de atos individuais de fornecimento;
- Fornecimento contínuo;



Critérios de Conformidade

– Subjetivos (Art. 28.º)

Os conteúdos e serviços digitais devem ser fornecidos de acordo com o contrato:

- Descrição, quantidade e qualidade;
- Funcionalidades, compatibilidade, interoperabilidade;
- Adequação às finalidades específicas que o consumidor tenha comunicado ao profissional, quando este tenha manifestado concordância;
- Requisitos técnicos de integração dos conteúdos e serviços no ambiente digital.

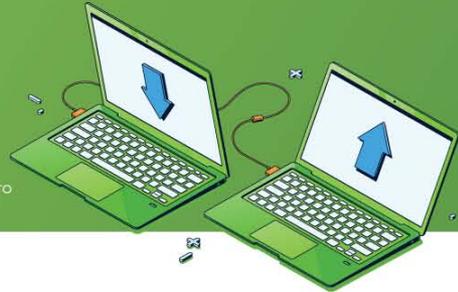


Critérios de Conformidade

– Objetivos (Art. 29.º)

Além das características previstas no contrato e informações pré-contratuais que vinculem as partes, os serviços e conteúdos digitais devem:

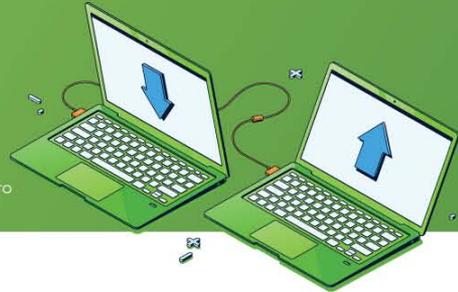
- Ser adequados ao uso a que tipicamente se destinam;
- Possuir as mesmas características e qualidades de desempenho que outros conteúdos e serviços tipicamente possuem;
- Ser conformes as declarações públicas feitas pelo profissional, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio;
- Ser conformes as versões de teste ou pré-visualizações;



Critérios de Conformidade

– Objetivos (Art. 29.º)

- Obrigação de fornecimento de atualizações periódicas.
- Nos caso de fornecimento num único ato ou série de atos individuais, as atualizações devem ser comunicadas e fornecidas durante o período razoavelmente esperado.
- Nos casos de fornecimento contínuo, a obrigação vigora durante a duração do contrato.

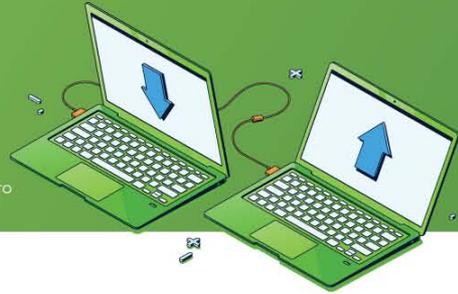


Integração incorreta dos conteúdos e serviços

- ❑ Presunção de falta de conformidade resultante da integração incorreta quando:
 - A integração tiver sido realizada pelo profissional ou sob a sua responsabilidade;
 - A integração incorreta ocorrer devido a deficiências nas instruções fornecidas pelo profissional.

Direitos de Terceiros

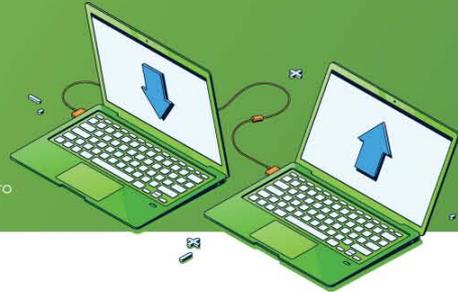
- ❑ Direitos de Propriedade Intelectual (Copyright, Trademarks, Design)
- ❑ Proteção dos Dados Pessoais;
- ❑ Direito de Imagem, Direito ao Bom Nome e à honra.



Responsabilidade do Profissional e Ónus da Prova

O profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no período de:

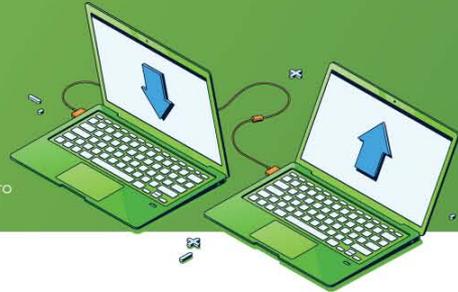
- Ato único de fornecimento – 2 anos (1 ano de ónus);
 - Série de atos individuais de fornecimento – 2 anos a partir de cada ato individual (1 ano de ónus);
 - Fornecimento contínuo – durante o período de fornecimento.
-
- Dever de Cooperação do Consumidor.



Direitos do Consumidor – Não Fornecimento

No caso de demora injustificada, o consumidor pode:

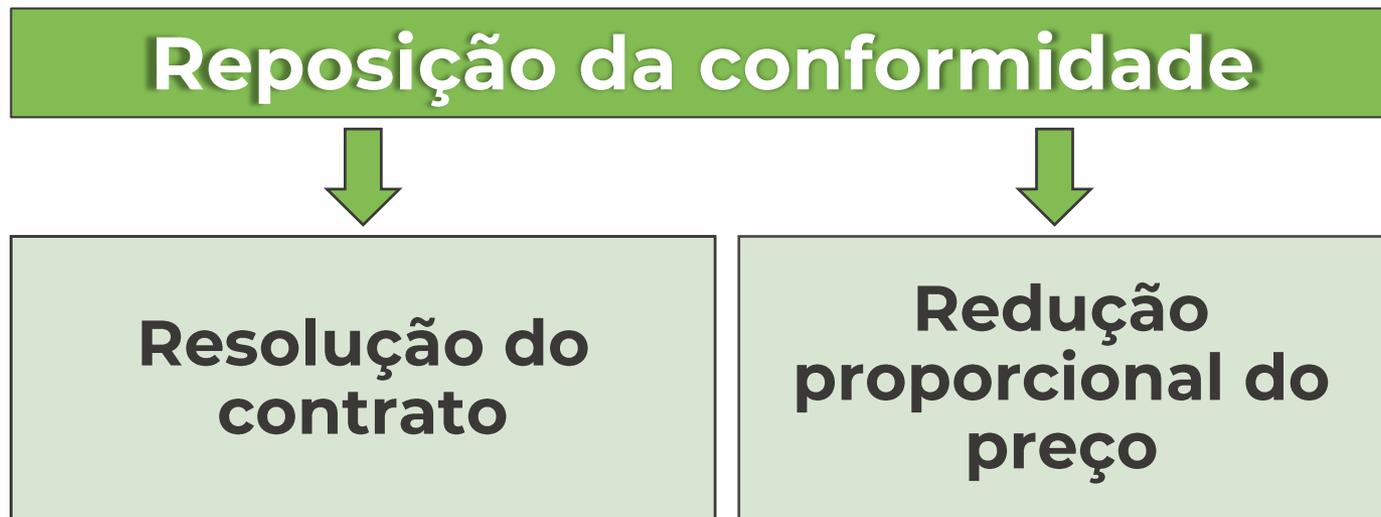
- ❑ Interpelar o profissional para solicitar o fornecimento;
- ❑ Exigir a resolução do contrato se:
 - Após a interpelação, o profissional continuar a incumprir a sua obrigação de fornecer;
 - O profissional tiver declarado ou resulte claramente das circunstâncias que não irá cumprir com a sua obrigação;
 - Perder o interesse na realização da prestação, existindo acordo prévio sobre a essencialidade do prazo.

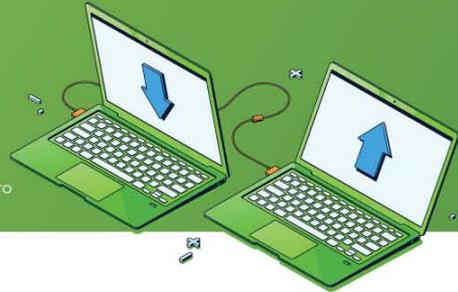


Direitos do Consumidor

– Falta de Conformidade

Face à falta de conformidade, há uma hierarquia dos direitos dos consumidores:





Direitos do Consumidor – Falta de Conformidade

1) Reposição da Conformidade

O consumidor tem direito à reposição da conformidade:

- a. **Prazo razoável;**
- b. **A título gratuito;**
- c. **Sem grave inconveniente.**

Exceção:

- a) a reposição da conformidade é impossível; ou
- b) impuser custos desproporcionados ao profissional.



Direitos do Consumidor – Falta de Conformidade

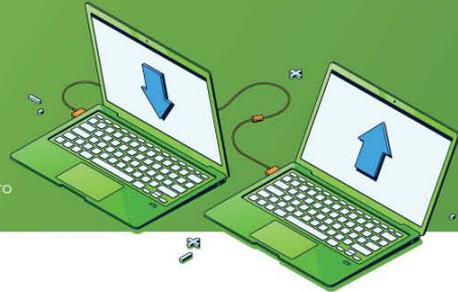
Se o Profissional:

- a) não repor a conformidade como previsto;
- b) ou conformidade não for reposta no prazo razoável ou sem grave inconveniente;
- c) a reposição da conformidade for impossível ou desproporcionada;
- d) ocorrer nova falta de conformidade;
- e) falta de conformidade é grave.

Então o **Consumidor** pode escolher: ou

2) Redução Proporcional do Preço

3) Resolução do Contrato



Direitos do Consumidor – Falta de Conformidade

2) Redução Proporcional do Preço

a) Ato Único de Fornecimento

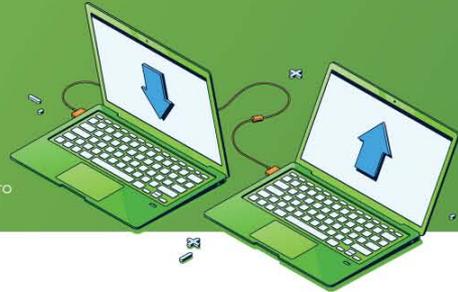
- Regra Simples: Proporcional à diminuição do valor causado pela falta de conformidade;

b) Série de Atos de Fornecimento

- Proporcional à diminuição de valor durante o período em que se verifique a desconformidade.

c) Fornecimento Contínuo

- Proporcional à diminuição de valor durante o período em que se verifique a desconformidade.



Direitos do Consumidor – Falta de Conformidade

3) Resolução do contrato - pagamento de um preço

Limite: a gravidade da falta de conformidade não pode ser mínima.

a) Ato Único de Fornecimento

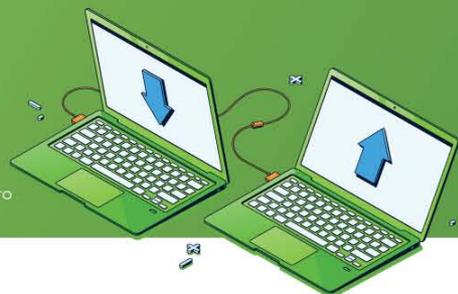
- Devolução de todos os montantes pagos.

b) Série de Atos de Fornecimento

- 2) Redução Proporcional do Preço + Devolução dos montantes pagos antecipadamente.

c) Fornecimento Contínuo

- 2) Redução Proporcional do Preço + Devolução dos montantes pagos antecipadamente.



Direitos do Consumidor – Falta de Conformidade

3) Resolução do contrato - pagamento de um preço

- Contrato A – Consumidor pagou 60€. Fornecimento de ato único. Desconformidade grave. Resolução do contrato: o consumidor é reembolsado em 60€.
- Contrato B – Consumidor pagou 60€ pelo serviço X, fornecido numa série de atos individuais mensais, durante 1 ano. Desconformidade grave detetada imediatamente no ato de fornecimento do sétimo mês. Resolução do contrato: o consumidor é reembolsado em 30€.
- Contrato C – Serviço X, de fornecimento contínuo, tem um preço de 10€ de subscrição mensal. O consumidor pagou 120€. Desconformidade grave ocorre durante o sexto mês.
- Resolução do contrato: Redução proporcional da prestação de 10€ respeitante ao sexto mês e a devolução das restantes prestações pagas antecipadamente (60€).



Direitos do Consumidor – Falta de Conformidade

3) Resolução do contrato – Tratamento de Dados Pessoais

Dados Pessoais

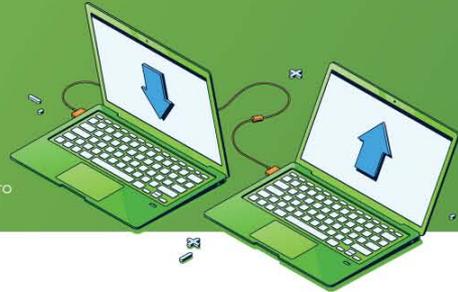
– RGPD

Informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular;

Dados Não Pessoais

- DL

- Todos os restantes conteúdos facultados e criados pelos consumidores (User – Generated Content);
- Podem ser protegidos por direitos de autor, direitos conexos.



Direitos do Consumidor – Falta de Conformidade

3) Resolução do contrato – Tratamento de Dados Pessoais

Dados Pessoais – RGPD

- Princípios da Licitude, Limitação de Finalidades e Limitação da conservação.
- Direito de Acesso.
- Direito de Portabilidade.
- Direito ao Apagamento.

Dados Não Pessoais - DL

- O profissional tem o dever de se abster de utilizar estes conteúdos.
- “Direito de Acesso”
- “Direito de Portabilidade”



Direitos do Consumidor – Falta de Conformidade

3) Resolução do contrato – Tratamento de Dados Pessoais

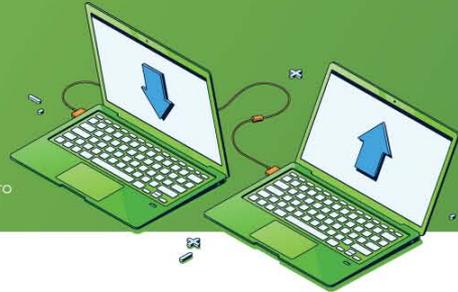
Limites ao dever do Profissional de se abster de utilizar os conteúdos dos utilizadores:

- a) Não tiverem qualquer utilidade fora do contexto;
- b) Dissерem apenas respeito à atividade do consumidor aquando da utilização;
- c) Tiverem sido agregados a outros dados pelo profissional e não puderem ser desagregados;
- d) Tiverem sido produzidos em conjunto pelo consumidor e por terceiros, e outros consumidores possam continuar a usá-los.



Alterações aos Conteúdos e Serviços Digitais pelo Profissional

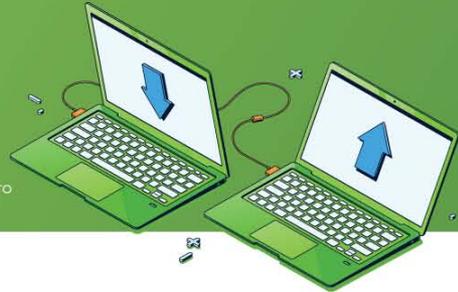
- O que são?
- Quais as condições para serem lícitas?
- Quais os direitos dos consumidores face a alterações com impacto negativo?



Alterações aos Conteúdos e Serviços Digitais pelo Profissional

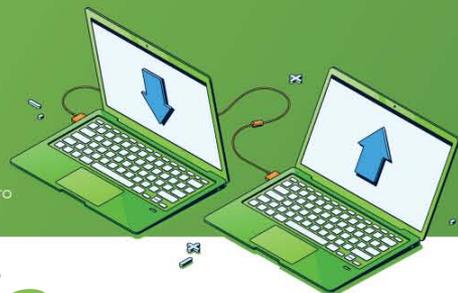
❑ Quais as condições para serem lícitas?

- a) O contrato permita e estipule uma razão válida para tal alteração;
- b) Não implique custos adicionais para o consumidor;
- c) O consumidor seja informado de forma clara e compreensível da alteração; e
- d) Caso tenha um impacto negativo no acesso ou na utilização, o consumidor seja informado com antecedência razoável, num suporte duradouro:
 - i) Das características e do momento das alterações;
 - ii) Do seu direito de resolver o contrato nos termos do n.º 2; e
 - iii) Da possibilidade de manter os conteúdos ou serviços digitais inalterados



Alterações aos Conteúdos e Serviços Digitais pelo Profissional

- ❑ **Medida e extensão do impacto negativo tem como referência os critérios de conformidade objetivos**
 - a) Se a alteração tiver impacto negativo mínimo – não tem direito à resolução do contrato.
 - b) Se a alteração tiver um impacto negativo não seja mínimo:
 - No caso do profissional permitir que o serviço ou conteúdos digitais se mantenham inalterados, em conformidade e sem custos adicionais, o consumidor não tem direito de resolução.
 - Caso não haja opção, o consumidor tem direito de resolução do contrato, no prazo de 30 dias (receção da notificação ou alteração).

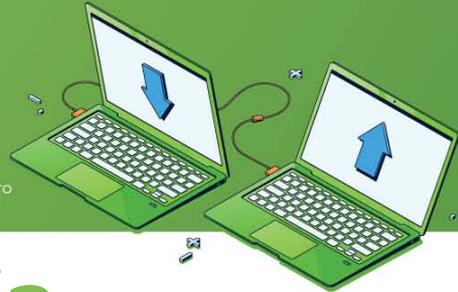


Bibliografia

Jorge Morais Carvalho, **“Contratos de Compra e Venda e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais Anotação ao Decreto-Lei n.º 84/2021”**, Almedina 2022

Sandra Passinhas, **“O novo regime da compra e venda de bens de consumo – exegese do novo regime legal”**, Revista de Direito Comercial 2021

David Falcão, **“Análise à Nova Lei das Garantias DL 84/2021, de 18 de outubro”**, Revista da Ordem dos Advogados Vol. III/IV 2021



Bibliografia

Jorge Morais Carvalho, **“Venda de bens de consumo e fornecimento de conteúdos e serviços digitais – As Diretivas 2019/771 e 2019/770 e o seu impacto no direito português”**, in: RED. Revista Eletrónica de Direito, N.º. 3 - 2019

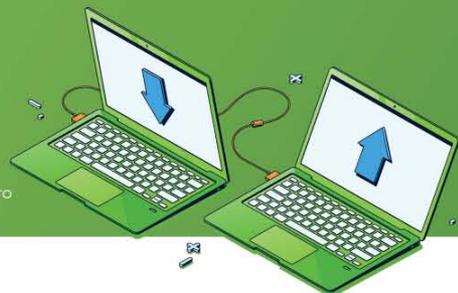
Alexandre L. Dias Pereira, **“Contratos De Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais”**, in Estudos de Direito do Consumidor, Universidade de Coimbra, p. 9-36

Martim Farinha, **“Modifications on the digital content or digital service by the trader in the Directive (EU) 2019/770”**, RED. Revista Eletrónica de Direito, N.º.2 2021

Karin Sein, Gerald, Spindler, **“The new Directive on Contracts for the Supply of Digital Content and Digital Services – Scope of Application and Trader’s Obligation to Supply – Part 1”**. European Review of Contract Law Vol. 15 No 3, 2019, pages 257 to 279.

COMPRA, VENDA
E FORNECIMENTO
**de Conteúdos e
Serviços Digitais**

Análise ao Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro



ORDEN DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

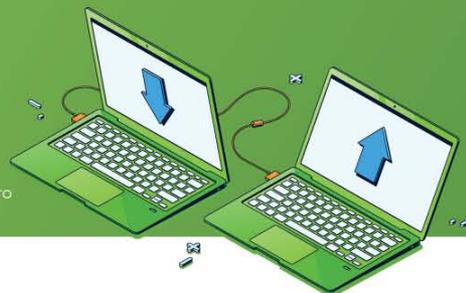
Obrigado!

Martim Farinha

✉ martim.farinha@novalaw.unl.pt

COMPRA E VENDA
E FORNECIMENTO
**de Conteúdos e
Serviços Digitais**

Análise ao Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro



uma parceria:



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

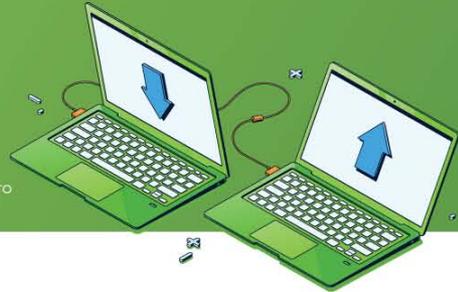


Compra e Venda de Imóveis

Jorge Morais Carvalho
(NOVA Consumer Lab)

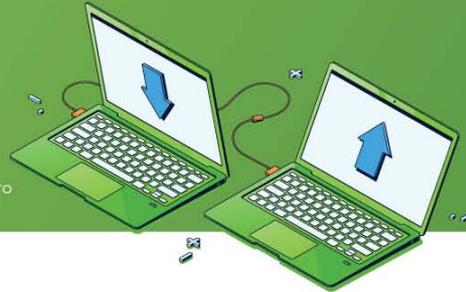


- **Capítulo I – Disposições gerais (objeto, definições, âmbito de aplicação, exclusões)**
- Capítulo II – Regime aplicável à compra e venda de bens
 - Secção I – Requisitos objetivos e subjetivos de conformidade (inclui entrega do bem)
 - Secção II – Responsabilidade do profissional, prazos de conformidade, ónus da prova e direitos do consumidor
 - **Secção III – Compra e venda de bens imóveis**
- Capítulo III – Regime aplicável ao fornecimento de conteúdos e serviços digitais
 - Secção I – Do fornecimento e da conformidade dos conteúdos e serviços digitais
 - Secção II – Responsabilidade do profissional, ónus da prova e direitos do consumidor
- **Capítulo IV – Disposições comuns**
 - **Secção I – Responsabilidade do produtor e garantia comercial**
 - **Secção II – Responsabilidade dos prestadores de mercado em linha**
 - **Secção III – Fiscalização, contraordenações e sanções**
- **Capítulo V – Disposições complementares e finais**



Conceito de Bem Imóvel

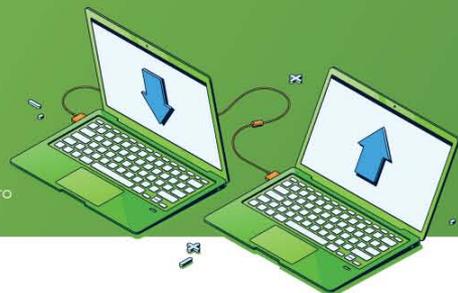
- «Bens imóveis», prédios urbanos para fins habitacionais, entendendo -se como tal qualquer edifício incorporado no solo, com os terrenos que lhe sirvam de logradouro, sendo parte integrante toda a coisa móvel ligada materialmente ao prédio com carácter de permanência – art. 2.º-d).
- Não se aplica “a bens vendidos por via de penhora ou qualquer outra forma de execução judicial ou levada a cabo por uma autoridade pública” – artigo 4.º-1-a)



- Regime da entrega da coisa (art. 11.º) aplica-se a bens imóveis?
- Responsabilidade do vendedor pela falta de conformidade do bem imóvel – Secção III do Capítulo II; arts. 22.º a 25.º:
 - Presunção que não é presunção;
 - Conhecimento da falta de conformidade e acordo entre as partes;
 - 10 anos de período de responsabilidade relativamente a faltas de conformidade em elementos estruturais (5 anos para as restantes faltas de conformidade);
 - Período idêntico de dispensa ou oneração do ónus da prova de que a falta de conformidade já existia no momento da entrega;
 - Inexistência de hierarquia entre os direitos do consumidor;
 - Deixa de se prever um prazo para a denúncia da falta de conformidade.

COMPRA E VENDA E FORNECIMENTO de Conteúdos e Serviços Digitais

Análise ao Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro



uma parceria:



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA



Compra e Venda e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais

ANOTAÇÃO AO DECRETO-LEI Nº 84/2021, DE 18 DE OUTUBRO

Jorge Morais Carvalho

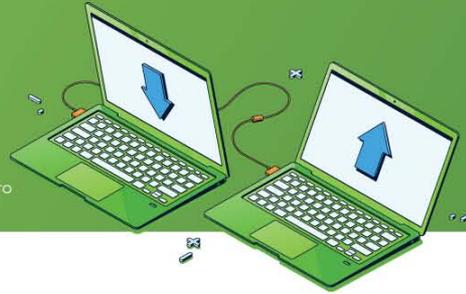



ALMEDINA

[Compra e Venda e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais -
Anotação ao Decreto-Lei Nº 84/2021, de 18 de Outubro \(almedina.net\)](#)

COMPRA E VENDA
E FORNECIMENTO
**de Conteúdos e
Serviços Digitais**

Análise ao Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro



uma parceria:



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

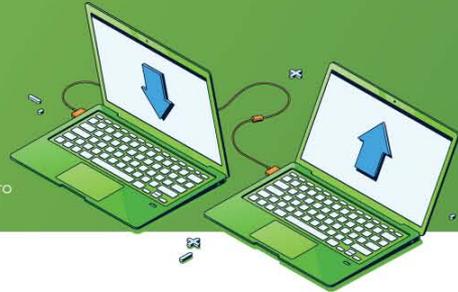


Responsabilidade do Produtor

Jorge Morais Carvalho
(NOVA Consumer Lab)

COMPRA E VENDA E FORNECIMENTO de Conteúdos e Serviços Digitais

Análise ao Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro



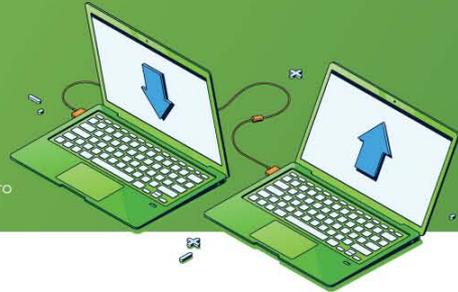
uma parceria:



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

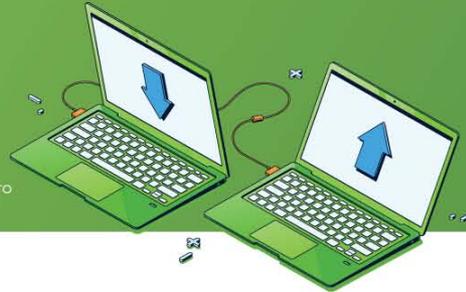


- Capítulo I – Disposições gerais (objeto, definições, âmbito de aplicação, exclusões)
- Capítulo II – Regime aplicável à compra e venda de bens
 - Secção I – Requisitos objetivos e subjetivos de conformidade (inclui entrega do bem)
 - Secção II – Responsabilidade do profissional, prazos de conformidade, ónus da prova e direitos do consumidor
 - Secção III – Compra e venda de bens imóveis
- Capítulo III – Regime aplicável ao fornecimento de conteúdos e serviços digitais
 - Secção I – Do fornecimento e da conformidade dos conteúdos e serviços digitais
 - Secção II – Responsabilidade do profissional, ónus da prova e direitos do consumidor
- Capítulo IV – Disposições comuns
 - **Secção I – Responsabilidade do produtor e garantia comercial**
 - Secção II – Responsabilidade dos prestadores de mercado em linha
 - Secção III – Fiscalização, contraordenações e sanções
- Capítulo V – Disposições complementares e finais



Conceito de Produtor – art. 2.º-p) e q)

- «Produtor», o fabricante de bens, conteúdos ou serviços digitais, o importador de bens na União Europeia ou qualquer outra pessoa que se apresente como produtor, através da indicação, nos bens, do seu nome, marca ou outro sinal distintivo.
- «Representante do produtor», qualquer pessoa singular ou coletiva que atue na qualidade de distribuidor comercial do produtor e ou de centro autorizado de serviço pós-venda, à exceção dos profissionais independentes que atuem apenas na qualidade de retalhistas.



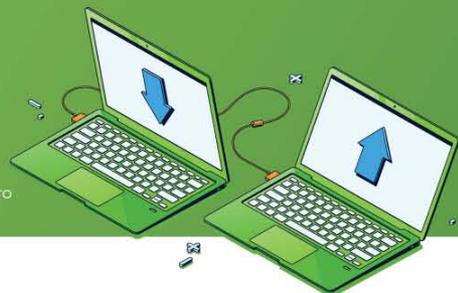
- Obrigação de disponibilização de peças (art. 21.º-1):
 - Período: 10 anos após a colocação em mercado da última unidade do bem (exceto casos previstos no n.º 2);
 - O que significa disponibilizar peças?
- Responsabilidade direta do produtor (e do representante do produtor) pela falta de conformidade da coisa ou do conteúdo ou serviço digital (não confundir com a responsabilidade objetiva do produtor pelos danos em coisa diversa da coisa vendida).
- Responsabilidade do produtor é mais limitada do que a do vendedor.
- Direito de regresso (arts. 41.º e 42.º): regime mais exigente para o vendedor.



- Produtor como garante na garantia comercial.
- Art. 18.º-4: “Nos casos em que o produtor oferece ao consumidor uma garantia comercial de durabilidade do bem durante um determinado período tempo, o produtor é diretamente responsável perante o consumidor pela reparação ou substituição do bem **nos termos do artigo 18.º**, durante todo o período da garantia comercial”.

COMPRA E VENDA E FORNECIMENTO de Conteúdos e Serviços Digitais

Análise ao Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro



uma parceria:



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA



Compra e Venda e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais

ANOTAÇÃO AO DECRETO-LEI Nº 84/2021, DE 18 DE OUTUBRO

Jorge Morais Carvalho




ALMEDINA

[Compra e Venda e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais -
Anotação ao Decreto-Lei Nº 84/2021, de 18 de Outubro \(almedina.net\)](#)

COMPRA E VENDA
E FORNECIMENTO
**de Conteúdos e
Serviços Digitais**

Análise ao Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro



uma parceria:



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA



Análise ao Decreto-Lei n.º 84/2021

Responsabilidade dos mercados em linha

Joana Campos Carvalho

SUMÁRIO DA SESSÃO

- O que é um mercado em linha.
- Regime da responsabilidade dos mercados em linha no DL 84/2021.

O QUE É UMA PLATAFORMA

- Mercado em linha é um subcategoria dentro da categoria das plataformas digitais
- Conceito económico: plataformas/ mercados bilaterais ou multilaterais;
- As plataformas bilaterais ou multilaterais servem como intermediárias entre dois ou mais grupos de utilizadores que estão ligados por efeitos de rede indiretos.

PLATAFORMAS

- Efeitos de rede indiretos: o valor que um participante retira da utilização da plataforma aumenta em função do número de participantes do outro grupo.
- Triangularidade.

EXEMPLOS DE PLATAFORMAS

- Redes sociais (Facebook, Instagram)
- Massively multiplayer online games (World of Warcraft)
- Sites de encontros (Tinder)
- Listings (Zomato)
- Mercados em linha (OLX, Fnac Marketplace, Amazon, Airbnb)

LOJAS ONLINE

- Lojas online não são plataformas porque não há triangularidade, nem efeitos de rede: Zara, Continente, etc.

DEFINIÇÃO DE MERCADO EM LINHA

DL 84/2022 – artigo 2.º

- *m) «Mercado em linha», um serviço com recurso a software, nomeadamente um sítio eletrónico, parte de um sítio eletrónico ou uma aplicação, explorado pelo profissional ou em seu nome, que permita aos consumidores celebrar contratos à distância;*

DEFINIÇÃO DE MERCADO EM LINHA

Diretiva (UE) 2019/2161 adita às Diretivas 2005/29/CE e 2011/83/UE DL 84/2022 a seguinte definição:

- *m) «Mercado em linha», um serviço com recurso a software, nomeadamente um sítio Web, parte de um sítio Web ou uma aplicação, explorado pelo profissional ou em seu nome, que permita aos consumidores celebrar contratos à distância com outros profissionais ou consumidores.*

DEFINIÇÃO DE MERCADO EM LINHA

- Devemos fazer uma interpretação corretiva, com base no elemento teleológico e conforme ao direito europeu.



ESTRUTURA CONTRATUAL NUM MERCADO EM LINHA

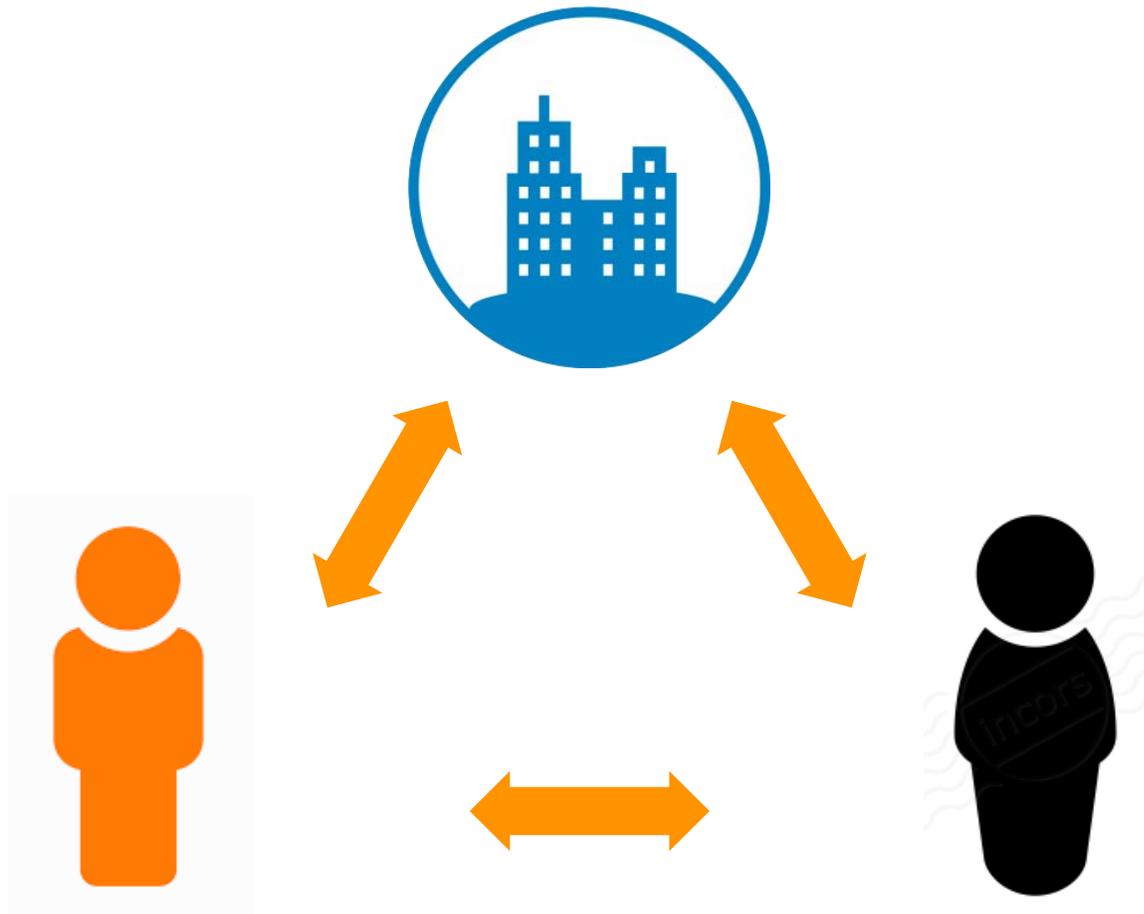


MODELO DE CONTRATAÇÃO TRADICIONAL



- Relações bilaterais.
- B2C – entre uma empresa e um consumidor.

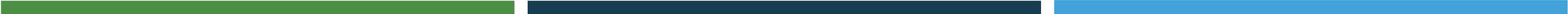
MODELO DE CONTRATAÇÃO MERCADO EM LINHA



- Relação triangular.
- Business-to-Consumer (B2C) ou Peer-to-Peer (P2P)

PAPEL DO OPERADOR DO MERCADO EM LINHA

- Será meramente passivo?
- Lucro sem risco?



REGIME DO DL 84/2021



DL 84/2021

- Artigos 44.º a 46.º.
- Não resultam de transposição direta da Diretiva 771/2019.

ENQUADRAMENTO

- Considerando 23) Os operadores de plataformas podem ser considerados vendedores nos termos da presente diretiva se atuarem para fins relacionados com a sua própria empresa e agirem como parceiro contratual direto do consumidor para a compra e venda de bens.

ENQUADRAMENTO

- Considerando 23 (cont.) Os Estados-Membros deverão continuar a ser livres de alargar a aplicação da presente diretiva a operadores de plataformas que não cumprem os requisitos para serem considerados vendedores nos termos da presente diretiva.

DL 84/2021

- Considerando a importância crescente dos prestadores de mercado de linha nos contratos celebrados pelos consumidores, inova-se, ainda, ao estabelecer-se determinadas condições em que aqueles são considerados parceiros contratuais dos profissionais que disponibilizam bens, conteúdos ou serviços digitais através dos seus mercados em linha, prevendo-se, para o efeito, a possibilidade de os consumidores exercerem os seus direitos em caso de falta de conformidade também junto destes prestadores.

ARTIGO 44.º - I

Responsabilidade do prestador de mercado em linha

- I — O prestador de mercado em linha que, atuando para fins relacionados com a sua atividade, seja parceiro contratual do profissional que disponibiliza o bem, conteúdo ou serviço digital é solidariamente responsável, perante o consumidor, pela falta de conformidade daqueles nos termos do presente decreto-lei.

ARTIGO 44.º - I

- Parceiro contratual do profissional
- Solidariamente responsável, perante o consumidor, pela falta de conformidade, nos termos do presente decreto-lei.

ARTIGO 44.º - 2

- 2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que o prestador de mercado em linha é parceiro contratual do profissional sempre que exerça influência predominante na celebração do contrato, o que se verifica, designadamente, nas seguintes situações:

ARTIGO 44.º - 2

- *a)* O contrato é celebrado exclusivamente através dos meios disponibilizados pelo prestador de mercado em linha;
- *b)* O pagamento é exclusivamente efetuado através de meios disponibilizados pelo prestador de mercado em linha;

ARTIGO 44.º - 2

- c) Os termos do contrato celebrado com o consumidor são essencialmente determinados pelo prestador de mercado em linha ou o preço a pagar pelo consumidor é passível de ser influenciado por este; ou
- d) A publicidade associada é focada no prestador de mercado em linha e não nos profissionais.

ARTIGO 44.º - 2

- A utilização do advérbio “nomeadamente” implica que basta que se verifique uma das alíneas para que haja responsabilidade.
- Muito diferente da orientação europeia – aceitação do modelo de negócio + responsabilidade em casos de controlo

ARTIGO 44.º - 3

- 3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser considerados, para aferição da existência de influência predominante do prestador de mercado em linha na celebração do contrato, quaisquer factos suscetíveis de fundar no consumidor a confiança de que aquele tem uma influência predominante sobre o profissional que disponibiliza o bem, conteúdo ou serviço digital.

MODEL RULES DO ELI

- https://www.europeanlawinstitute.eu/fileadmin/user_upload/p_e/li/Publications/ELI_Model_Rules_on_Online_Platforms.pdf
- Artigo 20.º foi a fonte de inspiração para o regime português.

ARTIGO 20.º MODEL RULES ELI

- I. Se o cliente puder razoavelmente confiar que o operador da plataforma tem uma influência predominante sobre o fornecedor, o cliente pode exercer os direitos e remédios pelo incumprimento disponíveis contra o fornecedor ao abrigo do contrato fornecedor-cliente também contra o operador da plataforma.

- 
- N.º 2 tem lista de 7 critérios para definir influência predominante.
 - A diferença é que não basta a verificação de um: interessa o quadro geral e a impressão com que um consumidor normal fica

COMO INTERPRETAR O REGIME PORTUGUÊS?

- Model Rules não são direito europeu
- Basta o preenchimento de uma alínea do n.º 2 para haver responsabilidade, MAS...

REGIME DO COMÉRCIO ELETRÓNICO

- ...Com o limite da isenção de responsabilidade prevista no regime do comércio eletrónico (artigo 16.º do DL 7/2004)
- Em regra quem presta um serviço que consiste em armazenar em servidor a informação de terceiros não é responsável pela ilicitude da informação se não a conhecia.
- Safe harbour da Diretiva do comércio eletrónico.

DIFICULDADES

- É o único regime europeu a incluir esta responsabilidade – num mercado único
- Como impor a reparação ou substituição a quem não é parte nem tem especial ligação ao fornecedor?
- Resolução e redução do preço – só perante a contraparte.

COMPRA E VENDA
E FORNECIMENTO
**de Conteúdos e
Serviços Digitais**

Análise ao Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro



uma parceria:



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA



Obrigada pela atenção!

joanacamposcarvalho@novalaw.unl.pt

QUESTÕES*

<https://crlisboa.org/wp/video/video-compra-e-venda-e-fornecimento-de-conteudos-e-servicos-digitais/>

QUESTÃO 1

“Não entendi o exemplo da Netflix, pois apesar do fornecimento não ser único, não vale a data do contrato porquê? Obrigada.”

RESPOSTA

QUESTÃO 2

“Como classificam o contrato de adesão à Via Verde (pagamento de portagens, parques) através de um identificador, que pode ser comprado ou alugado?”

E os serviços aplicativos (com recurso a App no telemóvel), como é o caso do estacionamento (de rua)?”

RESPOSTA

QUESTÃO 3

“No caso dos motores de automóveis, uma oficina que vende um motor reparado, esse motor tem-se como usado ou recondicionado?”

RESPOSTA

RESPOSTA

QUESTÃO 4

“(…) pergunto se o Decreto-Lei n.º 84/2021 aplica-se aos contratos de prestação de serviço de instalação de unidades de produção de energia elétrica para autoconsumo. Em caso afirmativo, seria ao abrigo da alínea a) ou b) do n.º 1 do artigo 3.º?”

RESPOSTA

* A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos Advogados aos oradores relativamente a cada temática no final da conferência. As respostas apresentadas encontram-se no vídeo da conferência disponibilizado no canal de Youtube do Conselho Regional de Lisboa.

QUESTÃO 5

“No seguimento do acompanhamento do curso supra melhor identificado, vinha por este meio colocar a seguinte questão ao Exmo. Sr. Dr. Jorge Morais Carvalho:

A título de exemplo, uma empresa (profissional) adquire um imóvel e reabilita-o, recorrendo a um contrato de prestação de serviços com um empreiteiro para tal efeito. Após a realização desta empreitada, a empresa revende o imóvel a uma pessoa singular (consumidor), no entanto, e durante o prazo legalmente previsto no artigo 23.º do DL em apreço, verificam-se manifestações de faltas de conformidade.

Neste caso em apreço, e dado que estamos numa relação incluída dentro do âmbito de aplicação do presente decreto-lei, deverá o consumidor fazer valer os seus direitos junto do profissional diretamente ou existirá aqui algum tipo de responsabilidade por parte do empreiteiro (como acontece nas disposições do código civil)?”

RESPOSTA

QUESTÃO 6

“O artigo 43.º n.º 4 estabelece um regime que é mais oneroso se a garantia comercial for oferecida pelo Produtor. No caso de garantias comerciais oferecidas pelo vendedor não se aplica o artigo 18.º, correto? O Vendedor tem maior liberdade. Pode o Produtor limitar as desconformidades abrangidas pela garantia comercial e só ser responsável por estas?”

RESPOSTA

QUESTÃO 7

«(...) a referência, no n.º 4 do artigo 43.º, ao “produtor”, significa que esta norma apenas se aplica, apenas, à garantia comercial concedida por este ou, ao invés, deve considerar-se que a norma se aplica a qualquer das entidades concedentes da referida garantia comercial e, portanto, também ao “profissional”?»

RESPOSTA

FICHA TÉCNICA

Título

Compra e Venda e Fornecimento de
Conteúdos de Serviços Digitais

Edição

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos
Advogados

Rua dos Anjos, 79

1050-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 E. crlisboa@crl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

Coordenação

João Massano

Centro de Publicações

Ana Dias

Marlene Teixeira de Carvalho

Colaboradores

Isabel Carmo

Susana Rebelo

Sofia Galvão